



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

MARIETOU B. Y. BRANCHER GUEYE

Racismo ambiental e litigância climática: o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

MARIETOU B. Y. BRANCHER GUEYE

Racismo ambiental e litigância climática: o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Trabalho de Conclusão do Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Clarindo Epaminondas de Sá Neto.

Florianópolis – SC

2024

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Gueye, Marietou Bintou Yarasolulay Brancher
Racismo ambiental e litigância climática: o papel do
Sistema Interamericano de Direitos Humanos / Marietou
Bintou Yarasolulay Brancher Gueye ; orientador, Clarindo
Epinondas de Sá Neto, 2024.
75 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito. I. Sá Neto, Clarindo
Epinondas de. II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Graduação em Direito. III. Título.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
Coordenação de TCC**

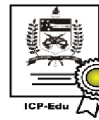
Marietou Bintou Yarassolulay Brancher Gueye

Racismo Ambiental e Litigância Climática: o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharela em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 06 de novembro de 2024.

Banca examinadora



Documento assinado digitalmente

Clarindo Epaminondas de Sa Neto

Data: 06/11/2024 16:53:59-0300

CPF: ***.861.805-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

**Prof. Dr. Clarindo Epaminondas de Sá Neto
Orientador(a)**



Documento assinado digitalmente

CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA

Data: 06/11/2024 16:26:13-0300

CPF: ***.355.245-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

**Caroline Neves Oliveira da Silva
Instituição UFSC**



Documento assinado digitalmente

Marinella Geronimo da Silva Quinzeiro

Data: 08/11/2024 13:31:35-0300

CPF: ***.390.623-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

**Marinella Gerônimo da Silva Quinzeiro
Instituição UFSC**

Florianópolis, 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
Coordenação de TCC

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)
(Autorizada pelo Colegiado de Coordenação de Curso)

Aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2024, às 09 horas e 00 minutos, foi realizada a defesa pública, de modo virtual, do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), intitulado “**Racismo ambiental e litigância climática: o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**”, elaborado pela acadêmica **Marietou Bintou Yarassolulay Brancher Gueye**, matrícula 20100961, composta pelos membros **Prof. Dr. Clarindo Epaminondas de Sá Neto, Caroline Neves Oliveira da Silva e Marinella Gerônimo da Silva Quinzeiro**, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota **10,00 (DEZ)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

(x) Aprovação Integral

() Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 06 de novembro de 2024



Documento assinado digitalmente

Clarindo Epaminondas de Sá Neto

Data: 06/11/2024 16:53:12-0300

CPF: ***.861.805-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Dr. Clarindo Epaminondas de Sá Neto
(ASSINATURA DIGITAL)
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente

CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA

Data: 06/11/2024 16:24:04-0300

CPF: ***.355.245-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Caroline Neves Oliveira da Silva (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

Marinella Geronimo da Silva Quinzeiro

Data: 06/11/2024 16:16:48-0300

CPF: ***.390.623-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Marinella Gerônimo da Silva Quinzeiro (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
Coordenação de TCC**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Racismo Ambiental e Litigância Climática: o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**”, elaborado pela acadêmica **Marietou Bintou Yarassolulay Brancher Gueye**, defendido em 06/11/2024 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10,00 (DEZ)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 06 de novembro de 2024

Dr. Clarindo Epaminondas de Sá Neto
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente

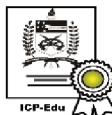
CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA

Data: 06/11/2024 16:24:36-0300

CPF: ***.355.245-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Caroline Neves Oliveira da Silva
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

Marinella Geronimo da Silva Quinzeiro

Data: 06/11/2024 16:17:15-0300

CPF: ***.390.623-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Marinella Gerônimo da Silva Quinzeiro
Membro de Banca



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
Coordenação de TCC**



**Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E

ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluna: Marietou Bintou Yarassolulay Brancher Gueye

RG: 3699868

CPF: 05582510990

Matrícula: 20100961

Título do TCC: Racismo Ambiental e Litigância Climática: o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Orientador: Prof. Dr. Clarindo Epaminondas de Sá Neto

Eu, Marietou Bintou Yarassolulay Brancher Gueye, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 06 de novembro de 2024.



Documento assinado digitalmente

MARIETOU BINTOU YARASSOLULAY BR...GUEYE

Data: 06/11/2024 15:54:14-0300

CPF: *** 825.109-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Marietou Bintou Yarassolulay Brancher Gueye

AGRADECIMENTOS

Agradeço à universidade pública, gratuita e de qualidade, em especial às servidoras e aos servidores do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, universidade na qual sou estudante desde o ensino fundamental no Colégio de Aplicação.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Clarindo Epaminondas de Sá Neto, por ter aceitado me orientar e pela confiança depositada, assim como às pesquisadoras que compuseram a banca de apresentação, Caroline Neves Oliveira da Silva e Marinella Gerônimo da Silva Quinzeiro.

Agradeço à minha mãe, Ana Lice Brancher, e minha irmã, Maty Lice Brancher, por todo amor e apoio incondicional.

Agradeço ao meu companheiro, Tiago Schames Pinheiro, por tornar minha vida mais doce e amorosa.

Agradeço à minha Iyalorisá Iyá Leke e à minha Egbé do Ilê Omi Olodo Tolá, por proporcionarem um sentimento de pertencimento e de continuidade à minha existência. À Iyewá e Iyemojá, por me cobrirem sempre e por eu jamais me sentir só.

RESUMO

O presente estudo tem como tema principal a relação entre os conceitos de racismo ambiental e mudanças climáticas, com enfoque na atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). O objetivo geral é a verificar como o SIDH tem abordado o conceito de racismo ambiental em casos de litigâncias climáticas. Para tanto, definiram-se os seguintes objetivos específicos i) conceituar o fenômeno do racismo ambiental tendo como marco teórico a Teoria Crítica da Raça; ii) apresentar o conceito de litigâncias climáticas sob o paradigma do Estado Ecológico de Direito; iii) verificar como os posicionamentos do SIDH tem relacionado os conceitos de racismo ambiental e mudanças climáticas; verificar possíveis lacunas e desafios enfrentados pelo SIDH na abordagem do racismo ambiental em casos de litigâncias climáticas, propondo possíveis medidas e ações para aprimorar a proteção dos direitos humanos nesse contexto. Abordar os conceitos de racismo ambiental e mudanças climáticas, com enfoque no na SIDH em casos de litigâncias climáticas justifica-se porque os tribunais estão cada vez mais relacionando direitos humanos e mudanças climáticas, dessa forma, aumentando o número de litigâncias que abordem as migrações climáticas, as responsabilidades após eventos climáticos extremos e casos apresentados por populações mais vulneráveis. O presente estudo consiste em pesquisa de caráter exploratório/descritivo, os resultados serão apresentados de forma qualitativa, usando do método hipotético-dedutivo, a partir da coleta de informações de fontes secundárias (livros, artigos científicos, sítios eletrônicos, dados apresentados por institutos de pesquisa e ONGs, bases de dados Sabin Center, relatórios e posicionamentos da ONU, CIDH e da Corte IDH). Com o levantamento de informações ao longo da pesquisa e da análise das informações. Confirmou-se a hipótese de que o SIDH possui papel relevante na afirmação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como integrante dos direitos humanos, mas que existe uma atuação diferenciada entre a CIDH e a Corte IDH em relação ao reconhecimento do racismo ambiental em casos que envolvem mudanças climáticas. Conclui-se que a CIDH e a Corte IDH terão que se posicionar mais profundamente sobre esses temas em futuras litigâncias climáticas, especialmente no que diz respeito à proteção e reparação dos direitos das vítimas e à responsabilização de Estados e empresas.

Palavras chaves: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Racismo Ambiental. Mudanças Climáticas. Litigância Climática. Teoria Crítica da Raça. Direito Ecológico.

Abstract

This study focuses on the relationship between the concepts of environmental racism and climate change, with an emphasis on the role of the Inter-American Human Rights System (IAHRS). The main objective is to examine how the IAHRS has approached the concept of environmental racism in cases of climate litigation. For this purpose, the following specific objectives were defined: (i) to conceptualize the phenomenon of environmental racism based on Critical Race Theory; (ii) to present the concept of climate litigation under the paradigm of the Ecological Rule of Law; (iii) to examine how IAHRS positions have connected the concepts of environmental racism and climate change; and (iv) to identify possible gaps and challenges faced by the IAHRS in addressing environmental racism in climate litigation cases, proposing potential measures and actions to enhance the protection of human rights in this context. Addressing the concepts of environmental racism and climate change, with a focus on IAHRS in climate litigation cases, is justified by the increasing trend of courts linking human rights with climate change. This trend is also driving a rise in litigation related to climate migrations, responsibilities following extreme climate events, and cases brought by vulnerable populations. This study is exploratory/descriptive, and the results will be presented qualitatively, employing a hypothetical-deductive method based on the collection of information from secondary sources (books, scientific articles, websites, data from research institutes and NGOs, Sabin Center databases, reports, and statements from the UN, IACHR, and Inter-American Court). Through data collection and analysis, the research confirmed the hypothesis that the IAHRS plays a significant role in affirming an ecologically balanced environment as part of human rights, but there is a distinct approach between the IACHR and the Inter-American Court regarding the recognition of environmental racism in cases involving climate change. It is concluded that the IACHR and the Inter-American Court will need to take a deeper stance on these issues in future climate litigation, especially concerning the protection and reparation of victims' rights and the accountability of states and corporations.

Keywords: Inter-American Human Rights System, Environmental Racism, Climate Change, Climate Litigation, Critical Race Theory, Ecological Law.

LISTA DE SIGLAS

AMOC	Circulação Meridional de Revolvimento do Atlântico
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIRD	Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DESCA	Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales de las Personas Afrodescendientes
GEE	Gases de Efeito Estufa
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
TCR	Teoria Crítica da Raça
UNFCCC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	O CONCEITO DE RACISMO AMBIENTAL A PARTIR DO MARCO DA TEORIA CRÍTICA DA RAÇA.....	15
2.1	Teoria Crítica da Raça.....	15
2.2	O conceito de racismo ambiental.....	21
3	A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E O PARADIGMA DO ESTADO ECOLÓGICO DE DIREITO.....	28
3.1	Estado Ecológico de Direito	28
3.2	Litigância Climática.....	39
4	RACISMO AMBIENTAL E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	51
4.1	A Concepção Contemporânea de Direitos humanos.....	51
4.2	O Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	54
4.3	Parâmetros para a consideração do Racismo Ambiental em Litigâncias Climáticas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos	57
5	CONCLUSÃO.....	68
	REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema principal a relação entre os conceitos de racismo ambiental e mudanças climáticas, com enfoque no impacto da atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) em casos de litigâncias climáticas.

O racismo ambiental é um fenômeno que tem sido cada vez mais discutido e denunciado por movimentos sociais e organizações da sociedade civil. Ele se caracteriza pela concentração de problemas ambientais, como poluição, desmatamento e degradação de recursos naturais, em áreas habitadas por populações historicamente marginalizadas, como negros, indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais. Nesse sentido, o racismo ambiental se manifesta também como uma violação dos direitos humanos dessas populações, que são afetadas de forma desproporcional pelos impactos da degradação ambiental. Além disso, muitas vezes essas comunidades não têm acesso aos mecanismos de participação e decisão sobre políticas e projetos que afetam diretamente suas vidas e territórios.

Nesse viés, dentre os impactos da degradação ambiental, as mudanças climáticas caracterizam-se como uma das ameaças mais graves ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Novos estudos apontam para o aumento de eventos climáticos extremos, cita-se, a título de exemplificação, a divulgação de recente pesquisa alertando que a Corrente do Golfo, também conhecida como AMOC (Circulação Meridional de Revolvimento do Atlântico), corre o risco de atingir um ponto de inflexão significativo, o qual acarretará em graves consequências ao clima global (DITLEVSEN; DITLEVSEN, 2023). Outro trabalho adverte sobre a possibilidade do sistema florestal amazônico também entrar em colapso e agravar as mudanças climáticas (FLORES *et al.*, 2024)

Diante dessa realidade, a litigância climática surge como uma estratégia para garantir o acesso à justiça e a defesa dos direitos das comunidades marginalizadas. Exemplo disso, têm-se o levantamento realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em seu recente relatório “Litígio Climático Global: revisão do status 2023”, lançado em parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e a base de dados do Centro Sabin para Leis de Mudanças Climáticas da Universidade de Columbia, o qual apontou que o número de processos judiciais relativos às mudanças climáticas estão aumentando em número e importância (PNUMA, 2023).

O relatório também demonstra que os tribunais estão cada vez mais relacionando direitos humanos e mudanças climáticas, dessa forma, prevê um aumento no número de

litigâncias que abordem as migrações climáticas, as responsabilidades após eventos climáticos extremos e casos apresentados por grupos vulnerabilizados (PNUMA, 2023).

De acordo com os dados disponibilizados pelo Centro Sabin, essa quantidade de processo vem crescendo tanto em tribunais nacionais, como também em sistemas regionais e internacionais (PNUMA, 2023). Nesse contexto, destaca-se a atuação do SIDH, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Visto que os impactos das mudanças climáticas tornam-se cada vez mais evidentes, refletir sobre a relação entre os conceitos de racismo ambiental e mudanças climáticas, com enfoque no impacto da atuação do SIDH em casos de litigâncias climáticas, justifica-se pela necessidade de compreender e analisar as complexas relações entre racismo, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos humanos no contexto latino-americano.

Portanto, este estudo contribui para a discussão e aprofundamento da temática do racismo ambiental e da litigância climática, bem como para a compreensão da importância do SIDH na proteção dos direitos dessas populações historicamente excluídas. Além disso, espera-se que os resultados desta pesquisa possam subsidiar futuras ações que visem combater o racismo ambiental e promover a justiça climática na América Latina.

Sendo assim, o presente trabalho estabeleceu o seguinte problema de pesquisa: como o SIDH tem abordado a problemática do racismo ambiental em casos de litigância climática?

Nesse sentido, trabalha-se com a hipótese de que o SIDH possui papel relevante na afirmação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como integrante dos direitos humanos, mas que existe uma atuação diferenciada entre a CIDH e a Corte IDH em relação ao reconhecimento do racismo ambiental em casos que envolvem mudanças climáticas.

De acordo com a delimitação temática até aqui apresentada, define-se como objetivo geral da pesquisa verificar como o SIDH tem abordado o conceito de racismo ambiental em casos de litigâncias climáticas. Para alcançar o objetivo geral, estabelece-se os seguintes objetivos específicos: i) conceituar o fenômeno do racismo ambiental tendo como marco teórico a Teoria Crítica da Raça; ii) apresentar o conceito de litigâncias climáticas sob o paradigma do Estado Ecológico de Direito; iii) verificar como os posicionamentos do SIDH tem relacionado os conceitos de racismo ambiental e mudanças climáticas; verificar possíveis lacunas e desafios enfrentados pelo SIDH na abordagem do racismo ambiental em casos de litigâncias climáticas, propondo possíveis medidas e ações para aprimorar a proteção dos direitos humanos nesse contexto.

O presente estudo consiste em pesquisa de caráter exploratório/descritivo, que visa verificar como o SIDH tem abordado o conceito de racismo ambiental em casos de litigâncias climáticas. Nesse sentido, os resultados serão apresentados de forma qualitativa, usando do método hipotético-dedutivo, a partir da coleta de informações de fontes secundárias (livros, artigos científicos, sítios eletrônicos, dados apresentados por institutos de pesquisa e ONGs, bases de dados Sabin Center, relatórios e posicionamentos da ONU, CIDH e da Corte IDH).

O trabalho foi dividido em três capítulos, considerando os objetivos específicos acima mencionados, mas também de forma inter-relacionada. O primeiro capítulo conceitua o fenômeno do racismo ambiental tendo como marco teórico a Teoria Crítica da Raça; o segundo capítulo apresenta o conceito de litigâncias climáticas sob o paradigma do Estado Ecológico de Direito; o terceiro capítulo verifica os posicionamentos da CIDH e da Corte IDH em relação ao conceito de racismo ambiental e mudanças climáticas, buscando compreender como esse tema tem sido abordado nos casos de litigâncias climáticas e quais as implicações para a proteção dos direitos humanos de grupos vulnerabilizados, bem como verifica existência de lacunas e desafios enfrentados pelo SIDH na abordagem do racismo ambiental em casos de litigâncias climáticas, propondo possíveis medidas para aprimorar a proteção dos direitos humanos nesse contexto.

2 O conceito de Racismo Ambiental a partir do marco da Teoria Crítica da Raça

2.1 Teoria Crítica da Raça

O presente capítulo visa discorrer sobre o conceito de Racismo Ambiental, tendo como marco epistemológico a Teoria Crítica da Raça (TCR). De acordo com Caroline Silva e Thula Pires tal abordagem é necessária pois as desigualdades presentes na sociedade são espelhadas e reafirmadas na produção do direito, ou seja, muitas vezes o direito reflete e perpetua as hierarquias morais, modelos de comportamento e padrões de normalização que favorecem determinados grupos em detrimento de outros. Diante dessa realidade, o enfrentamento dos cenários de marginalização e opressão de certos grupos sociais requer uma abordagem crítica, a qual é importante para identificar como o direito pode ser transformado a fim de promover a justiça social e a igualdade, em vez de sustentar as desigualdades existentes (SILVA; PIRES, 2015).

De acordo com Richard Delgado e Jean Stefancic (2021), a década de setenta foi o marco inicial da TCR, quando seus precursores reconheceram a necessidade de desenvolver novas teorias e estratégias para enfrentar formas mais profundas e institucionalizadas de racismo.

Para abordar esse desafio, eles se reuniram de forma pioneira em um convento nos arredores de Madison, Wisconsin/EUA, durante o verão de 1989. No decorrer desse encontro e em outras conferências subsequentes, o grupo realizou tanto sessões fechadas, para discutir questões internas e elucidar conceitos centrais, quanto sessões públicas, que consistiam em eventos para envolver novos atores ao debate, como acadêmicos, estudantes e ativistas de diversas disciplinas (DELGADO; STEFANCIC, 2021)

No contexto das correntes teóricas que influenciaram a TCR, é importante destacar a contribuição significativa de dois movimentos precedentes: os Estudos Críticos do Direito e o Feminismo Radical. Segundo Delgado e Stefancic (2021), sob a influência dos Estudos Críticos do Direito, a TCR adota a perspectiva de indeterminação jurídica, que postula a ausência de uma resposta única e correta para todos os casos jurídicos. Em consequência, múltiplas decisões podem ser justificadas, variando conforme a interpretação e a valorização dos argumentos e fatos apresentados. Além disso, a TCR também se apoia nas bases teóricas do feminismo radical, que analisa como o poder molda os papéis sociais e destaca a perpetuação de práticas que sustentam sistemas de dominação, como o patriarcado

(DELGADO; STEFANIC, 2021).

Além disso, a TCR incorporou do pensamento convencional dos direitos civis a preocupação em corrigir injustiças históricas, reconhecendo a importância das implicações práticas das teorias jurídicas e a necessidade de empoderamento de grupos comunitários. Entretanto, em contraposição a algumas abordagens convencionais dos direitos civis, que adotam uma perspectiva de avanço gradual e progressivo, a TCR questiona os próprios fundamentos da ordem liberal. Isso inclui uma análise crítica da teoria da igualdade, do discurso jurídico, do racionalismo iluminista e dos princípios supostamente neutros do Direito Constitucional (DELGADO; STEFANIC, 2021).

Nesse contexto, Silvio Almeida (2019) aponta os trabalhos dos juristas Derrick Bell, Richard Delgado, Kimberle Crenshaw, Mari Matsuda e Patricia Williams, defendendo a relevância dos debates desses teóricos para se compreender as relações entre racismo, direito e poder. O autor destaca, ainda, as premissas levantadas por esses intelectuais ligados à TCR, quais sejam:

[...] a crítica ao liberalismo e à ideia de neutralidade racial; crítica à predominância teórico-eurocentrismo, inclusive nas práticas pedagógicas; a narrativa de casos jurídicos de forma a destacar a experiência racial (storytelling); crítica ao essencialismo filosófico; o uso da interseccionalidade na análise jurídica – consideração sobre as questões de raça, gênero, sexualidade e classe, estudos sobre a formação do privilégio social branco – branquitude ou branquidade (ALMEIDA, 2019, p. 93).

Seguindo tal linha de raciocínio, Waleska Batista e Silvio Luiz de Almeida (2021) também sustentam que o movimento da TCR dedica-se a investigar e modificar a dinâmica entre raça, racismo e poder, fazendo tanto uma crítica às teorias liberais, quanto à própria estrutura do direito.

Fica evidente, portanto, que um dos fundamentos da TCR considera que o racismo é a regra e não a exceção, em outras palavras, racismo não é uma ocorrência rara ou excepcional, mas sim algo enraizado na estrutura e nas práticas sociais (DELGADO; STEFANIC, 2021).

Tal fato se torna ainda mais evidente quando observamos que o sistema estrutural de opressão e dominação branca serve tanto aos interesses materiais das elites, quanto também fornece benefícios psicológicos aos brancos pertencentes à classe trabalhadora, tal dualidade de vantagens contribui para a falta de incentivo em erradicar o racismo em amplos setores da sociedade (DELGADO; STEFANIC, 2021).

Nas palavras de Sueli Carneiro (2005):

A branquitude, enquanto sistema de poder fundado no contrato racial, da qual todos osbrancos são beneficiários, embora nem todos sejam signatários, pode ser descrita no Brasil por formulações complexas ou pelas evidências empíricas como no fato de que há absoluta prevalência da brancura em todas as instâncias de poder da sociedade: nos meios de comunicação, nas diretorias, gerências e chefias das empresas, nos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário, nas hierarquias eclesiásticas, no corpo docente das universidades públicas ou privadas etc

Nesse sentido, Adilson Moreira (2020) assevera que os interesses raciais ocultos podem ser retratados como coisas boas que supostamente favorecem todos, muitas vezes sob o manto da neutralidade, quando de fato, só os membros do grupo racial dominante são realmente beneficiados.

Estabelecidas essas premissas da TCR, é importante elucidar o conceito de raça. A formação da noção de raça se desenvolve como um fenômeno complexo, enraizado na interseção de fatores sociais, históricos e culturais, tal racialização só é possível com a articulação do Estado, do Direito e da ideologia, sendo assim um processo empregado para categorizar e discriminar indivíduos em grupos distintos, conferindo-lhes determinadas conotações sociais. Considerando essa problemática, Batista e Almeida (2021, p. 1542) expressam que:

A definição de cor ou raça nunca foi autônoma e imparcial, mas sempre foi imposta pelo grupo dominante no objetivo de dominar o outro. Quer dizer, aqueles que ocupam a posição de dominação são os que definem quem é de determinada cor ou pertencente a determinada raça. É o racista que cria o inferiorizado, visto que o “o outro” é criado pelo grupo branco, que mistifica o negro.

Exemplo desse processo de racialização é a conjuntura na qual desenvolveu-se a TCR, que surgiu em um contexto onde o racismo, institucionalizado pelo sistema legal, tem moldado a estrutura societal dos Estados Unidos desde sua era escravocrata, passando pela política de segregação conhecida como "separados mas iguais", e persistindo nas dinâmicas contemporâneas de uma igualdade formal que continua a relegar os negros a uma posição subalterna nas relações sociais (BATISTA; ALMEIDA 2021).

De forma semelhante, Almeida (2019, p. 33) assevera que:

Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional.

O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Moreira (2020) afirma que a raça é uma forma de diferenciar as pessoas e definir suas oportunidades de serem reconhecidas como indivíduos dignos. Assim, o autor analisa os mecanismos de exclusão social que dificultam a construção de uma sociedade igualitária e o papel do sistema judiciário tanto na sua reprodução, quanto no seu combate, ressaltando que a proteção das minorias raciais deve ter uma dimensão estrutural, envolvendo a implementação de medidas para combater as práticas discriminatórias em diversas áreas da vida dessas pessoas.

Todavia, elucidado o conceito de raça e estabelecidas as premissas da TCR, deve-se destacar a necessidade de cautela ao aplicar teorias desenvolvidas em contextos específicos (FERREIRA; QUEIROZ, 2018; SILVA; PIRES, 2015).

Assim, Gianmarco Ferreira e Marcos Queiroz (2018) apontam que a aplicação de teorias de um contexto cultural para outro requer sensibilidade e reflexão sobre as diferenças culturais e contextuais entre os dois lugares. É importante reconhecer que não existe uma abordagem universalmente aplicável que funcione da mesma forma em todos os lugares. Ao trazer teorias de outros países ou culturas para novos contextos, é indispensável considerar como essas teorias podem ser adaptadas e modificadas para se adequarem às realidades locais (FERREIRA; QUEIROZ, 2018).

Feitas essas considerações, em que pese sua origem norte-americana, a TCR se mostra como um instrumento útil enquanto perspectiva epistemológica e metodológica a auxiliar na transformação profunda da sociedade, pois mesmo tendo suas limitações, essa teoria tem unido diferentes áreas das ciências sociais nesse objetivo de libertação (FERREIRA; QUEIROZ, 2018).

Fica evidente, portanto que a tradução e adaptação de conceitos da TCR, ou de qualquer referencial acadêmico, para novas realidades podem ser benéficas quando realizadas com cautela e reflexão, ou seja, garantir que as aplicações mantenham a integridade e relevância dos conceitos originais enquanto atendem às especificidades de cada contexto. Elucidativos são os apontamentos de Ferreira e Queiroz (2018, p. 218) acerca dessas

aplicações:

Na trajetória comum do enfrentamento aos horrores da escravidão, do colonialismo e do racismo, emerge uma tradição intelectual compartilhada de questionamento, rejeição, apropriação e subversão do legado moderno – perspectiva essa que pode ser utilizada para compreender as dinâmicas e as disputas travadas por acadêmicos negros em diferentes contextos das instituições de ensino e produção científica.

Em conformidade com a análise anterior, Silva e Pires (2015) também destacam a necessidade de desenvolver uma epistemologia “colorida”, ou seja, uma abordagem do conhecimento que leve em consideração as experiências e perspectivas das pessoas racializadas e marginalizadas, bem como a produção de modelos metodológicos que estejam alinhados com essa nova forma de compreender e abordar a realidade. Isso implica em valorizar técnicas de pesquisa que amplifiquem as vozes das pessoas subalternas, em outras palavras, daquelas que foram historicamente marginalizadas ou oprimidas, permitindo uma análise crítica das estruturas de dominação existentes, com o critério da raça sendo considerado fundamental para avaliar essas estruturas. Adicionam as autoras:

[...] a proposta de fomentar técnicas investigativas sobre esse prisma orienta-se pela tentativa de promover o diagnóstico presente da ideologia que sustenta o racismo, nomeando as lesões racistas e empoderando suas vítimas, que passam a falar por elas mesmas. Serão as suas experiências as fontes privilegiadas de uma forma de produzir conhecimento que até então impediu que elas ecoassem - por exigências de suposta neutralidade, objetividade e universalidade. Se as estatísticas não mostram a real situação social dos negros, porque a exigência de uma postura estatal *color blind* impedia que a produção de dados fosse orientada por cortes de cor ou raça, gênero, orientação sexual, filiação religiosa, etc., e se as investigações até então dotadas de cientificidade estavam pautadas no ideal cartesiano ou não atribuíam ao critério raça um *locus* privilegiado de análise, só a experiência pode demonstrar e denunciar as marcas cotidianas do enfrentamento ao racismo e suas principais implicações (PIRES; SILVA, 2015, p. 73)

Nessa perspectiva de utilizar a TCR como um marco epistemológico e metodológico em contextos transnacionais, Makau Mutua (2000) questiona a suposta particularidade da TCR em relação à aparente universalidade do direito internacional. Ele defende que, enquanto a TCR possui um grande potencial emancipatório universal, o direito internacional frequentemente tem sido usado para promover interesses de grupos específicos, causando prejuízos a outros interesses, povos, culturas e regiões.

Entretanto, Mutua (2000) também defende que o direito internacional não precisa ser

um instrumento de exclusão e exploração. Ele sugere que o direito internacional tem a capacidade e a responsabilidade de se orientar por ideais mais nobres. Propõem, então, que a TCR detém um vasto potencial emancipatório em escala global, uma força que pode ser explorada e integrada como parte do projeto de reconstrução do direito internacional. Nas palavras do autor:

A exploração e a repressão, nos últimos cinco séculos, têm sido um fenômeno global. A resposta a elas também deve ser coordenada em escala global. De maneira estranha, o direito internacional pode facilitar esse processo por padrão. As normas, processos, estruturas e instituições que operam sob o amplo rótulo de direito internacional são porosas o suficiente para permitir um certo grau de mobilização. Tais esforços podem levar a uma melhor compreensão das hierarquias globais e das desigualdades, e a lutas mais refinadas e sofisticadas para transformar essas opressões (MUTUA, 2000, p. 847, tradução própria)

Esse mesmo entendimento é partilhado por Karine Silva (2019), que ao analisar a interlocução do Direito Internacional com a TCR, enfatiza que é importante falar sobre o fato de que as pessoas brancas criam e aplicam as leis do Direito Internacional, deixando de lado culturas e pessoas que não são europeias e brancas, mantendo o poder nas mãos de alguns e não permitindo que todos tenham as mesmas oportunidades. Assim, de acordo com a autora:

É necessário denunciar a branquitude das teorias, dos formuladores e dos operadores do Direito Internacional, bem como a naturalização desse padrão. A exclusão das alteridades não europeias e não brancas da formulação e das práticas do DI reforça a hierarquia do sistema, e impede a aplicação do princípio da igualdade no tocante à participação nas esferas de poder (SILVA, 2019, p. 266)

Ainda sobre essa questão da aplicação TCR em contextos não estadunidenses, Kieren Rudge (2023) ressalta a possibilidade de interlocução entre a TCR com as pesquisas sobre adaptações às mudanças climáticas, a partir de um viés inclusivo e emancipatório.

Nessa esteira, as pesquisas sobre adaptações às emergências climáticas requerem análises que levem em consideração o aspecto racial, visto que nem todas as vítimas são iguais em suas vulnerabilidades e necessidades, consequentemente, as adaptações às mudanças climáticas podem agravar significativamente as desigualdades existentes (RUDGE, 2023).

De acordo com Rudge (2023), ao discutir a relação entre desigualdades e mudanças climáticas, os estudiosos usam duas ideias importantes: justiça distributiva, que diz respeito à distribuição justa e equitativa dos ônus e benefícios entre os diferentes segmentos da população; e justiça processual, que se concentra na garantia de que todos tenham igual oportunidade de participar nas decisões importantes do estado democrático.

O autor defende que a TCR não se opõe a essas teorias, pelo contrário, ela fornece estruturas epistemológicas únicas que enriquecem o debate, oferecendo métodos valiosos para analisar a relação entre a adaptação às mudanças climáticas e a ideia de equidade (RUDGE 2023).

Visto que os sistemas de racialização, o capitalismo racial e o colonialismo afirmam sua dominação por meio de processos que exacerbam as mudanças climáticas e reproduzem vulnerabilidades diferenciadas, Rudge (2023) defende que existem abordagens distintas para enfrentar essas mudanças climáticas: uma é a adaptação ao *status quo*, o que pode perpetuar desigualdades preexistentes, enquanto a outra envolve a adaptação assentada na TCR, a qual viabiliza o entendimento das dinâmicas raciais e de gênero, promovendo assim a possibilidade de superar tais opressões.

Assim, Rudge (2023) sugere um modelo com base na TCR e que pode ser aplicado para examinar a adaptação às mudanças climáticas, qual seja: reconhecer a relevância dos sistemas dominantes de marginalização na perpetuação de disparidades racializadas, identificar processos e instituições específicos que implementam esses sistemas e exacerbam as disparidades existentes, avaliar como os atuais processos de adaptação ao *status quo* podem estar reforçando os sistemas de marginalização identificados, desenvolver estratégias de adaptação informadas pela TCR que desafiam tais sistemas de marginalização.

Diante de todas as informações apresentadas até aqui, é possível notar que olhares inspirado nas bases da TCR já estão sendo empregados em estudos que investigam a conexão entre discriminação ambiental e adaptações frente às alterações climáticas.

Após a apresentação dos pressupostos da TCR, a definição do conceito de raça e a análise da viabilidade de aplicação da teoria em diversos contextos, é oportuno aprofundar a compreensão do fenômeno do racismo ambiental.

2.2 O conceito de racismo ambiental

Como visto no tópico anterior, o racismo é inegavelmente estrutural. Numa conjuntura que desenvolveu-se tendo como base a opressão racial, grupos humanos são socialmente categorizados em raças, o que resulta na atribuição de privilégios sociais a determinados segmentos da população, enquanto outros são subordinados e enfrentam discriminação contínua, limitando seu pleno exercício da cidadania (MOREIRA, 2020).

A proteção das minorias raciais deve ter uma dimensão estrutural, envolvendo a

implementação de medidas para combater as práticas discriminatórias em diversas áreas da sociedade. Nesse sentido, o racismo ambiental é uma das formas de materialização do racismo estrutural definido por Almeida (2019).

O racismo ambiental tem sido cada vez mais discutido e denunciado por movimentos sociais e organizações da sociedade civil. Ele se caracteriza pela concentração de problemas ambientais, como poluição, desmatamento e degradação de recursos naturais, em áreas habitadas por populações historicamente marginalizadas, como negros, indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais. Nesse sentido, o racismo ambiental se manifesta também como uma violação dos direitos humanos dessas populações, que são afetadas de forma desproporcional pelos impactos da degradação ambiental. Além disso, essas comunidades, muitas vezes, não têm acesso aos mecanismos de participação e decisão sobre políticas e projetos que afetam diretamente suas vidas e territórios.

Faz-se necessário, portanto, entender o surgimento do conceito de racismo ambiental e a maneira como os teóricos críticos da raça refletem sobre a distribuição dos riscos ambientais.

O termo “racismo ambiental” desenvolveu-se no interior das comunidades negras estadunidenses ao final da década de 70, influenciadas pelo movimento dos direitos civis.

Nesse contexto, Tânia Pacheco e Cristiane Faustino (2013) destacam que o caso “LoveCanal” é um dos mais emblemáticos acontecimentos de contaminação química na história dos Estados Unidos (PACHECO; FAUSTINO, 2013). “Love Canal” era originalmente um canal escavado ao final do século XIX, que teria como finalidade conectar as partes alta e baixa do Rio Niagara, mas acabou sendo abandonado.

Na década de 1920, a área foi usada como depósito de resíduos industriais pela empresa química Hooker Chemical Company, milhares de toneladas de resíduos tóxicos foram despejadas ali, incluindo substâncias como dioxina, benzeno e triclofenol (HERCULANO, 2001).

Durante os anos de 1950, a Hooker Chemical Company cobriu o canal com terra e vendeu a área para o conselho escolar local por um valor irrisório de um dólar. Uma escola e diversas moradias de classe média baixa foram construídas na região afetada (HERCULANO, 2001).

A partir de 1970, os moradores começaram a relatar uma série de problemas de saúde, incluindo doenças de pele, problemas respiratórios, abortos espontâneos e crianças nascidas com más-formações congênitas (HERCULANO, 2001). Além disso, materiais tóxicos

começaram a emergir do solo após períodos de chuva, tornando a área visivelmente contaminada e perigosa.

Em que pese o caso de Love Canal não possuir ligação direta com o fenômeno do racismo ambiental, uma vez que a comunidade afetada era majoritariamente branca, o incidente chamou a atenção nacional para os perigos da contaminação química e, somado a outros eventos que vieram à tona, evidenciou o fato que a maioria dos aterros de rejeitos tóxicos eram alocados próximos a comunidades racializadas (HERCULANO, 2008).

O reverendo Benjamin Chavis utilizou pela primeira publicamente o termo “racismo ambiental” durante sua atuação no caso “Warren County PCB Landfill”. Tal episódio envolveu a instalação de um aterro sanitário de PCBs em uma comunidade negra. No início da década de 1980, os residentes dessa região da Carolina do Norte vinham batalhando para evitar a deposição de resíduos tóxicos no local, uma vez que esses rejeitos estavam contaminando o lençol freático da área. Em 1982 a situação chegou ao ápice quando os moradores tentaram bloquear a passagem dos caminhões, o que resultou em mais de 500 manifestantes detidos. A manifestação não conseguiu impedir o despejo, no entanto o protesto ganhou destaque na mídia. Em resposta à crise, o governador garantiu que iria fechar imediatamente o depósito e iniciar a limpeza, a qual foi concluída apenas décadas mais tarde (PACHECO; FAUSTINO, 2013).

Em decorrência dessas diversas mobilizações sociais, em 1983 a *U.S. General Accounting Office* realizou uma pesquisa para analisar se havia correlação entre a localização de depósitos de resíduos tóxicos ou perigosos e a composição sociorracial das comunidades onde eram frequentemente estabelecidos. Os resultados revelaram que a maioria dos aterros dematerial perigoso foi encontrada em áreas habitadas por negros, mesmo que esse grupo representasse apenas vinte por cento da população total (RAMMÊ, 2012).

Rogério Rammê (2012) salienta que no ano de 1987, outro estudo, dessa vez realizado pela Comissão de Justiça Racial da United Church of Christ (UCC), também revelou que a principal influência na distribuição de impactos ambientais estava relacionada principalmente à origem étnico-racial da população local, em oposição à situação socioeconômica, ou seja, foi comprovado empiricamente que, quando a vulnerabilidade socioeconômica e a questão racial eram consideradas em conjunto, a raça prevalecia como o principal fator na alocação dos ônus ambientais (RAMMÊ, 2012).

Em outubro de 1991, ocorreu outro marco importante na história ambiental

estadunidense com a realização da primeira reunião nacional das lideranças ambientalistas de minorias racializadas, a qual foi promovida pela Comissão pela Justiça Racial (PACHECO; FAUSTINO, 2013). Ao final da reunião, os participantes assinaram um documento intitulado “Princípios da Justiça Ambiental”, que estabeleceu uma série de princípios basilares para o movimento em defesa da justiça ambiental, tendo o seguinte preâmbulo:

NÓS, O POVO DE COR, reunidos nesta Cúpula Multinacional de Liderança Ambiental de Pessoas de Cor para começar a construir um movimento nacional e internacional de todos os povos de cor para lutar contra a destruição e tomada de nossas terras e comunidades, por meio deste restabelecemos nosso interdependência espiritual com a sacralidade de nossa Mãe Terra; respeitar e celebrar cada uma de nossas culturas, idiomas e crenças sobre o mundo natural e nosso papel na cura de nós mesmos; garantir justiça ambiental; promover alternativas econômicas que contribuam para o desenvolvimento de meios de subsistência ambientalmente seguros; e para assegurar nossa libertação política, econômica e cultural que foi negada por mais de 500 anos de colonização e opressão, resultando no envenenamento de nossas comunidades e terras e no genocídio de nossos povos, afirmem e adotem estes Princípios de Justiça Ambiental.

Nota-se, assim, que a Cúpula foi um marco importante que abordou questões relacionadas à justiça ambiental e à conexão entre comunidades racializadas e meio ambiente. Na esteira dessa conferência, Robert Bullard (1993) organizou o livro “*Confronting Environmental Racism: voices from the grassroots*”. Essa obra representou um avanço importante na sensibilização sobre o fenômeno do “racismo ambiental”, evidenciando a maneira como as comunidades minoritárias, especialmente as comunidades negras, estavam sujeitas a uma carga desproporcional de poluição e degradação do meio ambiente. As reflexões feitas por ativistas, acadêmicos e líderes comunitários que fizeram parte do livro, contribuíram para impulsionar um movimento mais amplo de conscientização e combate ao racismo ambiental, ressaltando a urgência de abordar as questões ambientais de maneira mais equitativa e justa (PACHECO; FAUSTINO, 2013)

O autor delineou os principais desafios ambientais enfrentados por grupos marginalizados, dentre eles o fato dessas comunidades enfrentarem níveis mais altos de poluição de solo, ar e água, devido à proximidade com fontes industriais ou falta de infraestrutura adequada, o que pode acarretar em problemas de saúde graves, incluindo doenças respiratórias, câncer e problemas de desenvolvimento (BULLARD, 1993). Arelado a isso, as comunidades vulnerabilizadas podem ter acesso limitado a serviços essenciais, como

água potável e saneamento adequado, aumentando as chances de utilização de água contaminada e condições insalubres de vida.

Outra dificuldade levantada por Bullard (1993) foi a inadequação do movimento ambiental tradicional em abordar efetivamente os problemas enfrentados pelas minorias étnicas. Nesse sentido, o autor ressalta tanto exclusão sistemática dessas comunidades dos processos de decisão relacionados ao meio ambiente, quanto a falta de representatividade no próprio movimento ambiental tradicional.

Bullard (1993) também fornece uma análise das lutas representativas dentro do movimento de justiça ambiental popular, incluindo as resistências à instalação de resíduos tóxicos, as lutas por justiça ambiental em áreas urbanas e a proteção de terras indígenas e direitos territoriais. Ele argumenta que esse ativismo das comunidades marginalizadas é fundamental para colocar questões de equidade e justiça social no centro da agenda ambiental, pois não apenas diversifica o movimento ambiental, mas também o democratiza, permitindo que uma gama mais ampla de vozes e perspectivas sejam ouvidas e representadas.

Ainda segundo Bullard (1993), é necessário refletir sobre a importância de uma análise que leve em consideração não apenas as dinâmicas locais, mas também as dinâmicas globais de poder, privilégio e exploração. Assim, o autor alerta a respeito da relevância do cenário internacional, pois ao discutir questões de racismo ambiental é fundamental entender quem suporta os maiores custos e quem mais se beneficia ao explorar o meio ambiente. Isso inclui não apenas os impactos ambientais diretos, como poluição do ar e da água, mas também os impactos sociais e econômicos mais amplos, como deslocamento de comunidades e falta de acesso a recursos naturais. No cenário internacional, isso se traduz em questões de justiça ambiental global, onde os países industrializados muitas vezes exportam poluição e externalizam os custos ambientais de sua produção para países em desenvolvimento (Bullard, 1993).

Seguindo a mesma linha de pensamento do teórico crítico da raça Bullard, a discussão sobre racismo ambiental tem sido abordada por pensadores brasileiros como Herculano (2008), Pacheco e Faustino (2013), Silva e Pires (2015), enfatizando a importância de considerar as múltiplas formas de opressão e desvantagem que atingem comunidades racializadas, e como essas comunidades são desproporcionalmente afetadas por problemas ambientais.

Pacheco e Faustino (2013, p. 78), por exemplo, utilizam o conceito de racismo

ambiental como referencial para analisar o mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil:

Especialmente para o tema em debate, é forçoso reconhecer, pois, que o modelo de desenvolvimento hegemônico, gerador dos conflitos ambientais, se dá à margem e em detrimento dos grupos discriminados na história do Brasil. Portanto, não se pode perder de vista o processo de colonização europeia, que conjugava expansão mercantil, racismo e dominação étnica. **Não porque se mantém intocado nas novas determinantes de expansão capitalista, mas porque se reinstitou na forma das grandes corporações nacionais e transnacionais, dos organismos multilaterais dominados pelos países do Norte que pressionam os territórios, suas populações e ecossistemas, e na forma de um estado de direito que, a despeito das conquistas populares e/ou dos chamados ‘grupos específicos’, tem origens na modernidade burguesa e dela guarda muitos de seus aspectos estruturantes.**

Nesse sentido, autores como Delgado e Stefanic (2021, p.126), ao abordar a relevância da TCR nos dias atuais, destacam a importância dos estudos sobre racismo ambiental:

O movimento de justiça ambiental analisa um tipo de colonialismo interno que aloca de forma desproporcional instalações como depósitos de resíduos tóxicos e de rejeitos radioativos e estações de tratamento de esgoto perto de ou em comunidades de minorias e reservas indígenas [...] Os empresários que defendem essas práticas argumentam, tal como fazem na arena internacional, que eles apenas se dirigem a mercados mais vantajosos. Às vezes, argumentam que as comunidades minoritárias são gratas pelos empregos proporcionados por uma estação de tratamento de esgoto, por exemplo. Ativistas de direitos civis respondem que o mercado está longe de ser neutro e que uma corporação que se aproveita da vulnerabilidade financeira de uma comunidade age de maneira predatória ou abertamente racista. Eles observam que o aquecimento global está produzindo inundações em aldeias nativas empobrecidas no Alasca e em pequenas ilhas do Pacífico. **Um exemplo dinâmico da teoria crítica da raça em ação, o movimento por justiça ambiental visa construir uma aliança entre o movimento de conservação ambiental, até hoje majoritariamente branco, e as comunidades minoritárias. Caso a iniciativa tenha êxito, haverá criado uma força verdadeiramente poderosa para a mudança** (Grifei)

À luz do exposto, este estudo parte da premissa de que, no cenário internacional, as relações também são marcadas por profundas discriminações e desigualdades sociais, especialmente à luz de parâmetros racialmente referenciados, sendo a TCR importante marco teórico que possui instrumentos úteis no combate do racismo ambiental em caso de adaptações às emergências climáticas internacionais (SILVA; PIRES 2015; SILVA, 2019; MOREIRA,

2020).

3 A Litigância Climática e o paradigma do Estado Ecológico de Direito

3.1 Estado Ecológico de Direito

Neste capítulo, busca-se refletir sobre as litigâncias climáticas como um fenômeno jurídico de crescente relevância dentro do paradigma do Estado Ecológico de Direito. Assim sendo, na sequência, serão desenvolvidas algumas noções referentes aos conceitos de Antropoceno, mudanças climáticas e necessidade de ecologização do direito ambiental vigente.

O Antropoceno é um termo proposto por Paul Crutzen (2002) para descrever a atual época geológica dominada pelas atividades humanas, a qual marca um desvio drástico nos processos naturais da Terra, impulsionado pela expansão da influência humana sobre o ambiente natural. Este período é visto como uma superação da era anterior, conhecida como Holoceno, caracterizado pelos últimos 10-12 mil anos de um clima relativamente estável que permitiu o florescimento das diversas civilizações humanas (CRUTZEN, 2002).

De acordo com o autor, a partir do final do século XVIII, com a invenção da máquina a vapor por James Watt em 1784, as concentrações de dióxido de carbono e metano começaram a aumentar, conforme registrado em amostras de ar congelado nos pólos, sinalizando o início do Antropoceno. Assim, durante os últimos três séculos, a humanidade não só aumentou sua população em dez vezes, ultrapassando 7 bilhões, como também ampliou sua exploração *per capita* dos recursos da Terra. Dentro desse quadro, Crutzer (2002) enfatiza que 30-50% da superfície terrestre do planeta é diretamente impactada pelas atividades humanas, que incluem a destruição acelerada de florestas tropicais, o consequente aumento nas emissões de carbono e a extinção de espécies.

Essa exploração massiva tem efeitos profundos, aumentando as concentrações de gases de efeito estufa - dióxido de carbono em 30% e metano em mais de 100% - atingindo os níveis mais altos dos últimos 400 milênios, resultando em fenômenos como chuvas ácidas e aquecimento global, com projeções do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) indicando um aumento de temperatura entre 1,4 e 5,8°C neste século (CRUTZEN, 2002). Além disso, outras práticas como a aplicação de fertilizantes nitrogenados, práticas agrícolas industrializadas, a queima de combustíveis fósseis e biomassa ultrapassam a capacidade natural da Terra de fixar nitrogênio, exacerbando ainda mais a carga sobre os ecossistemas naturais.

Nessa esteira, o conceito de Antropoceno proposto por Crutzen (2002) converge com a abordagem de “fronteiras planetárias” de Rockström *et al.* (2009). A ideia de fronteiras planetárias desenvolvida por Rockström *et al.* (2009) oferece um quadro para entender e mitigar os impactos humanos sobre o sistema terrestre. Assim como Crutzen, os autores também defendem a ideia de que as condições ambientais do Holoceno permitiram o desenvolvimento das civilizações humanas, mas a intensificação das atividades humanas, desde a Revolução Industrial, começou a comprometer o equilíbrio ecológico e a resiliência dos ecossistemas (ROCKSTRÖM *et al.*, 2009). Tais transformações sugerem um deslocamento dos padrões climáticos e uma redução na capacidade de resiliência dos ecossistemas, que até agora mantiveram o planeta dentro de limites favoráveis à vida humana.

A resposta proposta a essas mudanças é o estabelecimento das fronteiras planetárias, concebidas como os limites para as variáveis chave, as quais definem um “espaço operacional seguro” à humanidade. Rockström *et al.* (2009) identificaram nove processos críticos, incluindo a mudança climática, a perda de biodiversidade e a interferência nos ciclos do nitrogênio e do fósforo, cujas ultrapassagens poderiam levar a mudanças ambientais radicais. A abordagem é preventiva e preservacionista, sugerindo que essas fronteiras devem ser mantidas distantes dos limiares conhecidos para evitar o desencadeamento de reações abruptas possivelmente desastrosas do sistema terrestre. O conceito ressalta a interconexão e a sensibilidade dos subsistemas da Terra, onde a transgressão em uma fronteira pode influenciar adversamente outras (ROCKSTRÖM *et al.*, 2009).

Portanto, a relevância das fronteiras planetárias não se limita apenas à sua funcionalidade em prevenir estados catastróficos, mas também em seu papel em orientar políticas e práticas sustentáveis. O delineamento dessas fronteiras enfatiza a necessidade de uma abordagem holística na gestão ambiental, reconhecendo que ações em uma área podem ter consequências profundas e amplamente distribuídas em outras. A ultrapassagem das fronteiras para mudança no uso da terra, acidificação oceânica, e interferência no ciclo do fósforo já indica que estamos operando em um risco considerável. Portanto, o modelo das fronteiras planetárias fornece um quadro para entender e mitigar os impactos antropogênicos, buscando preservar a estabilidade do sistema terrestre que suportou a humanidade ao longo do Holoceno (ROCKSTRÖM *et al.*, 2009).

À luz dessa problemática do Antropoceno, merece destaque o pensamento do autor Edgar Morin (2005). Em sua Teoria da Complexidade, Morin (2005) introduz um novo

paradigma para o entendimento dos sistemas, enfatizando a complexidade inerente aos ecossistemas e a necessidade de uma abordagem dialógica/translógica para interpretar suas dinâmicas. Essa perspectiva crítica confronta a visão reducionista tradicional da ciência, que tende a desagregar os sistemas naturais em partes isoladas, sem reconhecer a interdependência fundamental entre eles.

Ao trazer suas reflexões sobre o “pensamento complexo”, Morin (2005, p. 15) pontua:

Meu propósito aqui não é enumerar os “mandamentos” do pensamento complexo que tentei apresentar, É sensibilizar para as enormes carências de nosso pensamento, e compreender que um pensamento mutilador conduz necessariamente a ações mutilantes. É tomar consciência da patologia contemporânea do pensamento.

Nesse sentido, Morin (2005) destaca que os ecossistemas são constituídos por interações dinâmicas e não lineares que sustentam sua estabilidade e resiliência, fundamentais para a manutenção da vida. Portanto, compreender essas interações e *feedbacks*, muitas vezes tanto construtivos quanto destrutivos, pode auxiliar a gestão ecológica eficaz e a conservação ambiental integrada. A isso ele conceituou como princípio dialógico:

[...] o que digo a respeito da ordem e da desordem pode ser concebido em termos dialógicos. A ordem e desordem são dois inimigos: um suprime o outro, mas ao mesmo tempo, em certos casos, eles colaboram e produzem organização e complexidade. O princípio dialógico nos permite manter a dualidade no seio unidade. Ele associa dois termos ao mesmo tempo complementares e antagônicos (MORIN, 2005, p. 74).

Assim, no contexto de suas interações e *feedbacks*, Morin (2005) enfatiza a recursão organizacional como outro princípio chave, onde os processos ecológicos são vistos como produtos e produtores de si mesmos. Em outras palavras, esse princípio afirma que os sistemas ecológicos funcionam de maneira cíclica, onde os efeitos e os produtos gerados são, simultaneamente, causadores e resultantes dos processos que os originaram. Dessa forma, trata-se de um ciclo contínuo em que as entidades, através de suas interações, geram e regeneram a si mesmas e ao sistema do qual fazem parte. Morin utiliza este princípio para destacar a natureza autopoética dos sistemas vivos, enfatizando que eles não são apenas autônomos, mas também auto-organizativos. A recursão organizacional propõe, portanto, um olhar dinâmico e não linear da vida, contrapondo-se às visões reducionistas e mecanicistas tradicionais. Esta visão sugere uma relação complexa e interativa entre ser humano e natureza,

onde a degradação ambiental afeta diretamente a capacidade do ecossistema de sustentar a vida, incluindo a saúde humana, reforçando a necessidade de estratégias de gestão que reconheçam e integrem essas complexidades. Pode-se resumir esse princípio da recursão organizacional na seguinte passagem do autor:

[...] A ideia recursiva é, pois, uma ideia em ruptura com a ideia linear de causa/efeito, de produto/produtor, de estrutura/superestrutura, já que tudo o que é produzido volta-se sobre o que o produz num ciclo ele mesmo autoconstitutivo, auto-organizador e autoprodutor (MORIN, 2005, p. 74).

Além disso, Morin (2005) propõe a aplicação do conceito de hologramaticidade aos sistemas ecológicos, enfatizando que cada elemento de um ecossistema - seja uma espécie, um indivíduo ou um habitat - reflete e contribui para a manutenção do todo. Este princípio auxilia na compreensão da importância de cada componente na integridade geral do conjunto. A perda de qualquer parte pode, portanto, desestabilizar o sistema por completo, evidenciando a necessidade de conservação de todas as unidades como um meio de preservar o ecossistema em sua totalidade (Morin, 2005). Tal abordagem orienta a formação de políticas e práticas que favoreçam a sustentabilidade e a capacidade de adaptação dos sistemas ecológicos frente às crescentes pressões e incertezas do Antropoceno. Assim, explica Morin (2005, p. 74):

[...] o terceiro princípio é o princípio hologramático. Num holograma físico, o menor ponto da imagem do holograma contém a quase totalidade da informação do objeto representado. Não apenas a parte está no todo, mas o todo está na parte. O princípio hologramático está presente no mundo biológico e no mundo sociológico.

Nesse viés, a Teoria da Complexidade de Morin (2005) dialoga com a Teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck (2011), no sentido de que ambas as teorias abordam a necessidade de mudanças profundas em sociedades globais e a necessidade de novas maneiras de pensar e agir em face das incertezas e interdependências complexas da modernidade.

Para Beck (2011), a sociedade de risco emerge na modernidade tardia, onde a produção social de riqueza é sistematicamente acompanhada pela produção de riscos. Esses riscos, gerados pelo desenvolvimento das forças produtivas, principalmente aqueles invisíveis como a radioatividade, toxinas e poluentes, diferem das riquezas por seus danos muitas vezes irreversíveis e invisíveis, necessitando de conhecimentos científicos para sua

identificação e gestão. Essa natureza dos riscos os torna susceptíveis a interpretações e manipulações dentro do discurso público e político, colocando a definição e gestão de riscos no centro das discussões sociopolíticas.

Na concepção de Beck (2011), os riscos da modernização contêm um “efeito bumerangue”, afetando não apenas os menos privilegiados mas também aqueles que os produzem ou lucram com eles, desafiando as divisões de classe tradicionais. Para o autor, os riscos também geram novas desigualdades, tanto entre o “Terceiro Mundo” e os “países industrializados”, quanto entre os próprios “países industrializados”.

Por outro lado, as considerações feitas por Bahia e Luz (2017) divergem, em certa medida, da reflexão de Beck sobre esse suposto efeito 'bumerangue'. Na visão dos autores:

Para Beck, o grande teórico da Sociedade de Risco, as novas ameaças também não levam em conta as diferenças sociais, já que atravessam as trincheiras do luxo e da riqueza, sem atribuir a ricos ou pobres qualquer privilégio. Haveria, assim, uma espécie de efeito bumerangue, pois os riscos da modernização terminam por afetar mais cedo ou mais tarde aqueles que os produziram. [...] **Por outro lado, a realidade dos fatos também faz questionar se a distribuição das mazelas ocorre, realmente, de maneira democrática, pois, do mesmo modo que existem segmentos que se beneficiam com a produção do risco, é certo que há outros que tem a sua existência econômica, sua identidade e seu bem-estar ameaçados de uma maneira mais importante por essas ameaças.** Tratam-se aqui das minorias e dos grupos vulneráveis da sociedade, grupos marginalizados, invisibilizados e esquecidos pelo Estado e que, por isso, além de não participarem e não serem levados em consideração nos processos de tomada das decisões ambientais, têm os seus direitos de cidadania frequentemente negado (BAHIA; LUZ, 2017, p. 677)

Ainda sobre essa questão, em que pese Beck (2011) afirmar que em última instância as ameaças da sociedade de risco não diferenciarem classes sociais, o próprio autor ressalta que, ao menos em escala global, os riscos resultam em novas desigualdades internacionais. Dessa forma, o autor sustenta que a transferência de indústrias de alto risco para países com mão de obra barata revela uma distribuição desigual dos riscos, exacerbando as desigualdades existentes. Este cenário evidencia uma relação sistêmica entre extrema pobreza e riscos extremos, destacando a complexidade das relações entre desenvolvimento industrial e justiça social na era globalizada (BECK, 2011).

Esta dinâmica sublinha a universalidade e a supranacionalidade dos desafios ambientais, que exigem respostas através de acordos internacionais e políticas que transcendam fronteiras nacionais (BECK, 2011). A compreensão dessas dinâmicas pode

contribuir na abordagem das desigualdades emergentes e na análise das estruturas de poder e responsabilidade dentro da sociedade de risco global.

A Teoria da Sociedade de Risco e a Teoria do Pensamento Complexo dialogam com o conceito de “policrise” desenvolvido por Edgar Morin e Anne Kern (2003), na obra “Terra-Pátria”, a qual aborda as múltiplas crises interconectadas que permeiam a realidade global contemporânea, enfatizando a maneira como as crises econômicas, sociais, políticas, culturais e ambientais convergem e se influenciam mutuamente. Morin e Kern (2003) criticam a abordagem reducionista que trata os problemas globais de forma isolada, propondo, em vez disso, uma visão sistêmica que reconhece a interdependência dessas crises.

Essa perspectiva permite compreender como cada crise amplifica e é amplificada pelas outras, revelando uma complexa teia de causas e efeitos que desafiam soluções simples e segmentadas. A policrise, portanto, manifesta uma disfunção sistêmica dentro da própria estrutura da sociedade global, onde a fragmentação do conhecimento e das abordagens dificulta uma resposta eficaz, nas palavras dos autores é possível dizer que :

Na verdade, há inter-retro-ações entre os diferentes problemas, as diferentes crises, as diferentes ameaças. É o que acontece com os problemas de saúde, de demografia, de meio-ambiente, de modo de vida, de civilização, de desenvolvimento. É o que acontece com a crise do futuro, que favorece a virulência dos nacionalismos, a qual favorece o desregramento econômico, o qual favorece a balcanização generalizada, estudo isso em inter-retro-ações. De maneira mais ampla, a crise da antroposfera e a crise da biosfera remetem-se uma à outra, como se remetem uma à outra as crises dopassado, do presente, do futuro (MORIN; KERN, 2003, p. 94)

Morin e Kern (2003) ainda destacam que a globalização, apesar de ampliar as conexões econômicas e culturais, também exacerbou as desigualdades e fragilizou sistemas socioeconômicos, contribuindo para crises de governança e de conhecimento. Eles propõem que o enfrentamento da policrise requer uma abordagem transdisciplinar que integre ciências naturais e sociais, reconhecendo a incerteza e a complexidade como aspectos fundamentais da realidade:

Muitas dessas crises podem ser consideradas como um conjunto policrísico em que se entrelaçam e se sobrepõem crise do desenvolvimento, crise da modernidade, crise de todas as sociedades, umas arrancadas de sua letargia, de sua autarquia, do estado estacionário, outras acelerando vertiginosamente seu movimento, arrebatadas num devir cego, movidas por uma dialética dos desenvolvimentos da techno-ciência e dos desencadeamentos dos delírios humanos. Assim não se poderia destacar um problema número um, que subordinaria todos os demais; não há um único problema vital, mas vários problemas vitais, e é essa inter-solidariedade

complexa dos problemas, antagonismos, crises, processo descontrolado, crise geral do planeta, que constitui o problema vital número um (MORIN; KERN, 2003, p. 94)

Além disso, Morin e Kern (2003) enfatizam a necessidade de uma reforma educacional que promova um pensamento crítico, sistêmico e global, equipando indivíduos para lidar com a complexidade e a incerteza. A educação deve fomentar uma consciência planetária, preparando as pessoas para pensar globalmente e agir localmente, um passo essencial para abordar eficazmente as multifacetadas crises.

Os autores também discutem o papel da economia e da tecnologia dentro da policrise, argumentando que o modelo de desenvolvimento focado em crescimento contínuo e consumo excessivo precisa ser reconsiderado em favor de princípios de sustentabilidade, equidade e resiliência (Morin e Kern, 2003). Eles sugerem uma integração prudente da inovação tecnológica, orientada por considerações éticas e sustentáveis, para que a tecnologia sirva ao bem-estar da humanidade sem agravar outras crises. Essa visão culmina na ideia de que a policrise não apenas expõe falhas fundamentais nas formas de organização social e econômica, mas também oferece uma oportunidade única para uma transformação radical na maneira como percebemos e interagimos com o mundo, apontando para a necessidade de uma responsabilidade compartilhada e de uma ética global que respeite os limites do nosso planeta e aspire à coexistência sustentável.

Seguindo essa linha de raciocínio, os conceitos apresentados de *policrise*, da *sociedade de risco* e do *pensamento complexo* reforçam a relevância do paradigma do Estado Ecológico de Direito, que preconiza um modelo de governança capaz de integrar princípios ecológicos em todas as esferas de atuação estatal. Essas definições convergem na compreensão de que as crises atuais não podem ser tratadas isoladamente e requerem uma abordagem sistêmica e interdisciplinar, onde a sustentabilidade forte deve ser um eixo central para a formulação de políticas públicas e a promoção de um sistema natural terrestre mais equilibrado e resiliente.

Partindo dessas premissas, Klaus Bosselmann (2013) sustenta que O Estado Ecológico de Direito é um conceito emergente, desenvolvido no contexto dos crescentes desafios ecológicos globais e da necessidade de uma governança que reconheça e integre plenamente a responsabilidade humana perante os limites planetários e assuma a responsabilidade pelo funcionamento dos ecossistemas terrestres.

De acordo com o autor, essa concepção de integridade ecológica é evidenciada pela disseminação do conceito em tratados e documentos, desde a Declaração do Rio de 1992 e passando pela Carta da Terra de 2000, sendo um conceito central nas discussões internacionais sobre sustentabilidade. Essa progressão destaca um crescente reconhecimento de que a proteção efetiva do meio ambiente não pode mais ser fragmentada, devendo ser integrada como um princípio no direito internacional e nos sistemas normativos nacionais, garantindo assim que a sustentabilidade ecológica seja a base para todas as atividades humanas e políticas governamentais (BOSSELMANN, 2013).

Nessa direção, a discussão empreendida por José Rubens Moratto Leite *et al.* (2017) revela que:

O fortalecimento da crise ambiental motivou discussões e questionamentos a respeito do Estado de Direito Ambiental, o qual foi inicialmente desenvolvido como teoria para investigação jurídica por Kloepter, e posteriormente recebeu outras contribuições, tais como o Estado de Direito Ecológico, desenvolvido por Bosselmann. A partir dessas discussões, adquiriu-se uma percepção da importância de repensar a teoria do Estado de Direito Ambiental a partir de uma visão biocêntrica, que tenha como objetivo incluir as leis ecológicas e a manutenção dos processos ecológicos como fundamento e legitimação do Estado na sua proteção (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017, p. 167)

Esse também é o entendimento da Declaração Mundial de Estado de Direito Ambiental (IUCN, 2016), documento resultante do 1º Congresso Mundial de Direito Ambiental da IUCN, realizado no ano de 2016. Para Leite *et al.* (2017), em que pese a declaração não ser um documento formal, ela possui forte cunho interpretativo, assumindo compromissos por meio de debates internacionais sobre temas relevantes.

Os autores analisam os nove princípios incluídos na referida Declaração, os quais devem servir como fundamento ao Estado de Direito Ecológico. Em síntese, tais princípios estruturantes afirmam o seguinte (LEITE *et al.*, 2017): i) *Responsabilidade de Proteção da Natureza*, este princípio estabelece que todos os indivíduos e entidades têm a obrigação de proteger e conservar a natureza, assegurando que a proteção ambiental é uma responsabilidade compartilhada, incentivando ações coletivas e individuais para a conservação; ii) *Direito a Ter Natureza*, afirma que todas as pessoas têm o direito de viver em um ambiente saudável e equilibrado, dessa forma, reforça a conexão entre direitos humanos e ambientais, promovendo políticas que garantam o acesso a um meio ambiente limpo e sustentável; iii) *In Dubio Pro Natura*, em caso de dúvidas ou incertezas científicas, as decisões devem favorecer a proteção ambiental, nesse sentido, adota o princípio da

precaução, para prevenir danos ambientais potenciais quando a ciência não oferece respostas claras; iv) *Sustentabilidade Ecológica e Resiliência*, promove práticas que não apenas mantêm, mas fortalecem a capacidade dos ecossistemas de se recuperarem de impactos adversos, sob esse aspecto, garante que as atividades humanas sejam conduzidas de maneira que preserve os recursos naturais para as gerações futuras; v) *Equidade Intrageracional*, foca na justiça entre diferentes grupos da sociedade atual, garantindo que todos tenham acesso equitativo aos recursos naturais, com isso combate a desigualdade no acesso e uso dos recursos naturais, promovendo uma distribuição justa e inclusiva; vi) *Equidade de Gênero*, enfatiza a necessidade de igualdade material entre os gêneros no acesso e na gestão dos recursos naturais; vii) *Participação das Minorias e de Grupos Vulneráveis*, garante que minorias e grupos vulneráveis tenham voz nas decisões ambientais, assim promove a inclusão social e a justiça ambiental, assegurando que as decisões ambientais reflitam uma diversidade de perspectivas e necessidades; viii) *Indígenas e Pessoas Tribais*, com isso reconhece e protege os direitos desses povos sobre suas terras e recursos naturais, nesse sentido, valoriza o conhecimento tradicional cultural desses povos, que é fundamental para a conservação da biodiversidade; ix) *Não Regressão e Progressão*, assegura que as normas ambientais não retrocedam e que continuamente avancem para melhorar a proteção ecológica, nesse contexto, garante um compromisso contínuo com o aprimoramento das leis e políticas ambientais, refletindo uma evolução constante na direção da sustentabilidade.

Diante desse cenário, Leite *et al* (2017) enfatizam a necessidade de um marco regulatório que incorpore a ética biocêntrica, reconhecendo o valor intrínseco da natureza para além de sua utilidade aos humanos.

Historicamente, segundo os autores, o termo Estado de Direito Ambiental emerge primeiramente na Alemanha, diante do reconhecimento dos riscos ambientais como ameaças existenciais, necessitando uma resposta jurídica que transcendesse o modelo tradicional de Estado-nação (LEITE *et al*, 2017)

No entanto, para Leite *et al* (2017), à medida que o Antropoceno avança, torna-se evidente que o Estado de Direito Ambiental, conforme concebido inicialmente, precisa de uma revisão substancial para enfrentar efetivamente a complexidade dos desafios ecológicos contemporâneos. O Estado de Direito Ecológico propõe a expansão dos fundamentos do Direito Ambiental, incorporando, por exemplo, plenamente os conhecimentos científicos sobre as mudanças climáticas.

Tal como defendido por Leite *et al* (2017), Alexandra Aragão (2017) assevera que

essa nova concepção do direito deve basear-se numa fiscalização rigorosa e em ajustes contínuos das estratégias de proteção ecológica, para avaliar se as ações são suficientes ou se novas e mais rigorosas intervenções são necessárias. Este monitoramento contínuo e a capacidade de adaptar estratégias baseiam-se em dados concretos, análise de tendências e cenários futuros, proporcionando uma base firme para decisões jurídicas e políticas (ARAGÃO, 2017). Através dessas práticas, o Estado Ecológico de Direito no Antropoceno se equipa para enfrentar os desafios ecológicos, como as emergências climáticas. Nesse sentido, Aragão (2017, p. 33) destaca:

No contexto do espaço operacional seguro, o que significa uma obrigação de resultados? Significa que não basta adotar algumas medidas de proteção ambiental bem-intencionadas, e torcer para que funcionem. Claro que medidas pró-ambientais como o comércio de licenças de emissão, as avaliações de impacto ambiental, a rotulagem ecológica, a gestão integrada de resíduos, a política integrada de produtos, a reforma fiscal ecológica e a educação ambiental, são todas muito importantes para manter as condições ambientais. Elas são as melhores técnicas jurídicas disponíveis, neste momento, para lidar com as mudanças antropogênicas irreversíveis que estão a conduzir o Planeta para fora do Holoceno. Mas não é suficiente aplicar estas medidas ambientais se, ao mesmo tempo, não houver um acompanhamento permanente para saber se os efeitos das medidas correspondem ao que é necessário para alcançar os fins, ou se é necessário adotar novas e reforçadas medidas de proteção ou recuperação ambiental.

Sob essa ótica, a participação dos grupos vulneráveis e das minorias na promoção do Estado de Direito Ecológico é importante para a garantia de uma abordagem mais justa na governança ambiental. Segundo Heline Ferreira e Diogo Serraglio (2017), a proteção dos deslocados ambientais sob a perspectiva do Estado de Direito Ecológico deve integrar a dimensão social deste modelo estatal, adotando medidas para salvaguardar a dignidade humana e a integridade ecológica. Este modelo reconhece a importância de integrar não apenas as preocupações antropocêntricas, mas também as biocêntricas, criando uma simbiose entre os direitos humanos e a proteção da natureza. Tal integração serve para enfrentar eficazmente os desafios do Antropoceno, como a degradação ambiental e desigualdades sociais exacerbadas, assim Ferreira e Serraglio (2017, p. 538) assinalam que:

Ao se reconhecer que os deslocados ambientais integram o Estado de Direito Ecológico, em sua dimensão social, e a sua compreensão sugere não apenas que essas pessoas sejam reconhecidas, mas também que tenham voz para participar dos processos que lhes são inerentes, reiterou-se que o enfrentamento dos desafios postos pela intensificação de infortúnios ecológicos na superfície terrestre exige soluções não apenas ambientais, mas também éticas, uma vez que, ao se considerar

as fragilidades das comunidades afetadas, proporciona-se uma melhor proteção das garantias elementares da pessoa humana.

Carolina Bahia e Matheus da Luz (2017) também enfatizam que a eficácia do Estado Ecológico de Direito depende da inclusão e do reconhecimento dos grupos vulneráveis. Eles argumentam que a proteção ambiental deve ser vista como um imperativo ético e político, que requer a participação democrática e a inclusão de todas as camadas da sociedade, especialmente aquelas frequentemente excluídas dos processos decisórios. O envolvimento desses grupos não apenas enriquece o diálogo sobre políticas públicas ambientais, mas também assegura que o desenvolvimento e a proteção ambiental sejam realizados de forma equitativa, permitindo que todos contribuam e se beneficiem de um ambiente saudável:

A participação das minorias e dos grupos vulneráveis é indispensável para o alcance do Estado de Direito Ecológico pois apenas a ampliação dos canais de participação no processo de tomada de decisões pode lhes proporcionar melhores chances para um exercício pleno da cidadania e uma melhor integração na sociedade, minimizando a sua exclusão do acesso aos recursos naturais e à sadia qualidade de vida – fatores indispensáveis para que o Estado seja ao mesmo tempo democrático e comprometido com a sustentabilidade forte (BAHIA; MEDEIROS, 2017, p.694)

Em trabalho semelhante, Gabriel Edler e Elena Aydos (2017), ao analisar o Princípio 8º da declaração mundial sobre o estado de direito ambiental, igualmente destacam que a governança no contexto do Estado de Direito Ecológico deve incorporar a diversidade de vozes, especialmente das minorias e grupos vulneráveis, no processo decisório ambiental. A participação efetiva desses grupos é fundamental para uma autêntica democratização e sustentabilidade, proporcionando perspectivas que muitas vezes são marginalizadas nas discussões ambientais. Este reconhecimento não só contribui para estratégias ambientais mais inclusivas e eficazes, mas também promove um diálogo mais amplo e respeitoso, essencial para a elaboração de políticas públicas que reflitam a diversidade e a complexidade das sociedades contemporâneas (EDLER; AYDOS, 2017)

Portanto, o Estado de Direito Ecológico deve avançar para além das práticas tradicionais, reconhecendo a necessidade de reconfigurar as relações de poder dentro do contexto ambiental. A inclusão de todos os grupos, especialmente os mais vulneráveis, nos processos decisórios garante que as políticas ecológicas sejam justas e inclusivas, contribuindo para um futuro sustentável para todos. A democratização do Estado de Direito Ecológico não apoia apenas a ideia de sustentabilidade; ela se compromete também com uma

democracia material, onde as decisões ecológicas são tomadas de forma a considerar as diversas vozes de todos os segmentos da sociedade

Buscou-se defender aqui a conexão entre a transição para um conceito científico inovador, denominado Antropoceno, e o advento do Estado Ecológico de Direito, no próximo tópico será abordado com mais detalhes a problemática das mudanças climáticas e o propósito das litigâncias climáticas.

3.2 Litigância Climática

Conforme dito anteriormente, pesquisas científicas indicam que estamos numa nova era geológica, conceituada como Antropoceno, na qual os impactos da atividade humana no planeta Terra são tão graves que chegaram ao ponto de serem considerados capazes de alterar o equilíbrio geológico e ecológico global, esse é o caso das mudanças climáticas (CRUTZEN, 2002). Em referência a essas constatações, o artigo primeiro da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, 1992) define o termo mudança climática:

Significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

A supracitada convenção também estabelece o conceito de “Efeitos negativos da mudança do clima”, segundo o qual:

Efeitos negativos da mudança do clima significa as mudanças no meio ambiente físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos.

Para William Ripple *et al.* (2022) tais mudanças climáticas têm se manifestado de forma cada vez mais intensa e frequente, evidenciadas por recordes contínuos em variáveis atmosféricas e desastres naturais. Em 2022, observou-se um pico nas concentrações atmosféricas de dióxido de carbono, metano e óxido nítrico, com o dióxido de carbono alcançando 418 partes por milhão, o maior nível médio global já registrado (RIPPLE *et al.*, 2022). Essa escalada nos indicadores reflete a aceleração do aquecimento global,

impulsionado principalmente pela contínua dependência dos combustíveis fósseis, cujo consumo, apesar de uma breve queda em 2020 devido à pandemia de COVID-19, voltou a crescer em 2021. Essa retomada, combinada com o avanço ainda tímido de fontes renováveis de energia, destaca a persistente priorização de projetos de combustíveis fósseis, aumentando a urgência de uma transição energética.

Os efeitos dessas mudanças no clima não são apenas estatísticos, mas têm impactos concretos e devastadores. A frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, como ondas de calor, têm aumentado, com o número de dias extremamente quentes quase dobrando desde 1980 (RIPPLE *et al.*, 2022). Esse cenário eleva os riscos de eventos como problemas simultâneos nas colheitas em diversas regiões produtoras, o que pode comprometer a segurança alimentar global. Além disso, esses eventos extremos, ao ocorrerem com mais proximidade no tempo e no espaço, reduzem o tempo de recuperação das comunidades afetadas, exacerbando as vulnerabilidades, especialmente em populações de baixa renda, que já sofrem desproporcionalmente com os impactos das mudanças climáticas devido a uma menor capacidade de adaptação, o que contrasta com o fato dessas mesmas pessoas contribuírem de forma mínima para as emissões globais de gases de efeito estufa (RIPPLE *et al.*, 2022).

Diante desse cenário alarmante, as lideranças globais e comunidades científicas necessitam intensificar seus esforços para combater as mudanças climáticas. O relatório de Ripple *et al.* (2022) não apenas documenta os desafios emergentes e os impactos já visíveis das mudanças climáticas, mas também serve como um apelo urgente para ação imediata. A necessidade de políticas holísticas e transformadoras que orientem tanto a mitigação das emissões quanto a adaptação às novas realidades climáticas é emergencial. Essas políticas devem incluir o fim do desenvolvimento de novos projetos de combustíveis fósseis e um aumento significativo no investimento em energias renováveis e estratégias de remoção de carbono, visando não apenas reduzir as emissões futuras mas também mitigar os impactos das emissões históricas (RIPPLE *et al.*, 2022).

Nota-se, assim, que diversos estudos têm enfatizado como as mudanças climáticas representam uma das mais sérias ameaças ao equilíbrio ecológico e à sustentabilidade. Nesse sentido, ganham notoriedade os relatórios organizados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC).

O IPCC, estabelecido em 1988 pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) e

pelo PNUMA, é uma organização científica internacional que avalia as informações científicas, técnicas e socioeconômicas necessárias para compreender a base científica dos riscos associados às mudanças climáticas induzidas por humanos, além de propor estratégias de mitigação e adaptação. O IPCC é conhecido por seus relatórios de avaliação, que são compilados por um grande número de cientistas de todo o mundo e passam por um rigoroso processo de revisão por pares, garantindo a integridade e a precisão das informações apresentadas, esses relatórios têm orientado políticas climáticas globais e o desenvolvimento de tratados internacionais.

Em seu mais recente Sexto Relatório de Avaliação (AR6), o IPCC ressalta a influência inequívoca das atividades humanas no aquecimento global, com a temperatura da superfície global aumentando significativamente desde o período pré-industrial (IPCC, 2023). Observa-se que, entre 2011 e 2020, o planeta experimentou um aumento de 1,1°C em relação ao período de 1850-1900, com as emissões de gases de efeito estufa (GEE) crescendo continuamente devido ao uso insustentável de recursos, práticas industriais e padrões de consumo (IPCC, 2023). Este incremento nas temperaturas resultou em fenômenos climáticos extremos mais frequentes e intensos, afetando desproporcionalmente as populações mais vulneráveis e expondo milhões à insegurança alimentar e hídrica, particularmente em regiões como África, Ásia e América Latina (IPCC, 2023).

Além das alterações nas temperaturas globais, o relatório destaca impactos profundos nos ecossistemas e na biodiversidade, que estão caminhando para a irreversibilidade em algumas áreas. O aumento da acidificação e aquecimento dos oceanos tem afetado negativamente a produção alimentar marinha, enquanto a elevação do nível do mar e o recuo das geleiras têm alterado os ciclos hidrológicos, com graves implicações para os ecossistemas terrestres e aquáticos (IPCC, 2023). Paralelamente, a urbanização acelerada e a intensificação dos eventos climáticos extremos têm comprometido a infraestrutura essencial nas cidades, exacerbando as desigualdades socio-econômicas, aumentando a vulnerabilidade de assentamentos informais e comunidades marginalizadas (IPCC, 2023). Assim, a adaptação e mitigação são urgentes, requerendo uma ação coordenada e sustentada para limitar os impactos adversos e promover um desenvolvimento resiliente ao clima (IPCC, 2023).

Em resposta a essa crise climática, o IPCC (2023) apela para uma escalada nas políticas de adaptação e mitigação, sublinhando a necessidade de integração destas estratégias para fomentar um desenvolvimento sustentável. A eficácia da adaptação, que já é evidente

em certos contextos e setores, precisa ser ampliada e apoiada por fluxos financeiros adequados, especialmente nos países em desenvolvimento, onde as disparidades entre as necessidades de adaptação e os recursos disponíveis são mais acentuadas (IPCC, 2023). O relatório sustenta também a importância de uma maior cooperação internacional e de um compromisso político para superar as barreiras à adaptação e mitigação, garantindo um futuro viável e justo para todas as comunidades ao redor do globo (IPCC, 2023). As ações tomadas nesta década serão determinantes, impactando o clima da Terra e a viabilidade de ecossistemas e sociedades humanas por milênios.

Após esse breve panorama sobre as bases científicas que fundamentam os estudos sobre mudanças climáticas, convém destacar os principais marcos do regime multilateral sobre mudanças climáticas.

Nesse sentido, José Rubens Morato Leite (2015) analisa a importância da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, evento pioneiro que colocou a questão ambiental no palco internacional. Pela primeira vez, as preocupações socioambientais foram debatidas globalmente, estabelecendo a conferência como um marco não apenas para as questões ambientais contemporâneas, mas também para o desenvolvimento sustentável (LEITE, 2015). Esta conferência inaugurou uma nova era de dinamismo na negociação de tratados internacionais, reforçando o papel da preservação da biosfera como um valor internacional a ser perseguido pelos Estados sob a égide do Direito Internacional (LEITE, 2015). Durante os debates, ficou evidente a dicotomia entre os países desenvolvidos e os subdesenvolvidos, o que ressaltou as complexidades das relações Norte/Sul na gestão ambiental global (LEITE, 2015).

Um dos legados mais significativos da Conferência de Estocolmo foi a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que começou a operar em 1973 em Nairobi, Quênia. (LEITE, 2015). Além disso, a conferência culminou na adoção da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, composta por 26 princípios destinados a orientar as políticas públicas dos Estados (LEITE, 2015). Estes princípios definiram a responsabilidade dos Estados na integração das preocupações ambientais às estratégias de desenvolvimento, estabelecendo uma base para políticas e tratados internacionais (LEITE, 2015).

Posteriormente, em 1987, as Nações Unidas deram outro passo significativo com a

publicação do Relatório Brundtland, oficialmente conhecido como “Nosso Futuro Comum”. Este relatório propôs uma redefinição entre proteção ecológica e desenvolvimento econômico, introduzindo e popularizando o conceito de desenvolvimento sustentável (LEITE, 2015). Este conceito enfatiza a necessidade de um desenvolvimento que atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades, servindo de fundamento para os debates e políticas subsequentes relacionadas ao desenvolvimento sustentável em todo o mundo (LEITE, 2015). A integração deste conceito nos diálogos globais sobre desenvolvimento e meio ambiente continuou a influenciar a agenda internacional, destacando a interdependência crítica entre o progresso humano e a conservação ambiental (LEITE, 2015).

Outro marco para o regime multilateral sobre mudanças climáticas é a criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), a qual foi estabelecida durante a Cúpula da Terra no Rio de Janeiro em 1992 (Rio 92) e representou o início de um esforço global coordenado para enfrentar a mudança climática. A UNFCCC entrou em vigor em março de 1994 e, segundo Rubens Born (2021), estabeleceu um quadro para a ação internacional destinada a combater o aquecimento global através da estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que prevenisse danos sérios ao sistema climático. Desde então, a Convenção tem sido um ponto focal para esforços subsequentes, incluindo a adoção de compromissos mais específicos e juridicamente vinculativos, como aqueles delineados no Protocolo de Quioto e no Acordo de Paris.

O Protocolo de Quioto, mais um pilar no regime multilateral de mudanças climáticas, foi adotado em 1997 e entrou em vigor em 2005. Este protocolo foi inovador ao introduzir compromissos quantificados para a redução de emissões de gases de efeito estufa para os países industrializados listados no Anexo I da Convenção, estabelecendo metas para reduzir as emissões em pelo menos 5% abaixo dos níveis de 1990, no período de compromisso de 2008 a 2012 (BORN, 2021). Além disso, o Protocolo de Quioto estabeleceu mecanismos de flexibilização, permitindo que países do Anexo I cumprissem suas metas através de reduções alcançadas tanto em seus próprios territórios quanto em desenvolvimento, ampliando assim as opções de mitigação e cooperação internacional (BORN, 2021).

Por sua vez, o Acordo de Paris, alcançado em 2015 durante a COP-21, representou uma transformação significativa na abordagem global para as mudanças climáticas, destacando a universalização dos compromissos de mitigação e adaptação. O Acordo estipula que todos os países, desenvolvidos e em desenvolvimento, devem esforçar-se para alcançar um pico nas

emissões de gases de efeito estufa o mais rápido possível, com o objetivo de atingir um balanço entre as emissões antrópicas e as remoções por sumidouros de GEE na segunda metade do século XXI (BORN, 2021). A estrutura do Acordo de Paris é baseada em uma abordagem de “pledge and review”, na qual os países comprometem-se com metas nacionais determinadas e, periodicamente, revisam e intensificam esses compromissos para aumentar a ambição global em relação ao enfrentamento da crise climática e promoção do desenvolvimento sustentável. Este processo reflete um equilíbrio entre responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e a necessidade de uma resposta global unificada e eficaz às mudanças climáticas (BORN, 2021).

Nesse sentido, dispõe o art. 2 do Acordo de Paris:

Art. 2

1. O presente Acordo, no reforço da implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa a fortalecer a resposta global à ameaça das mudanças climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável e os esforços para erradicar a pobreza, incluindo ao (a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo dos 2 °C acima dos níveis pré-industriais e buscar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e impactos das mudanças climáticas; (b) Aumentar a capacidade de adaptar-se aos impactos adversos das mudanças climáticas e fomentar a resiliência ao clima e o desenvolvimento de baixas emissões de gases de efeito estufa, de uma forma que não ameace a produção de alimentos; (c) Promover fluxos financeiros consistentes com um caminho de baixas emissões de gases de efeito estufa e de desenvolvimento resiliente ao clima. 2. O presente Acordo será implementado para refletir a igualdade e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais (UNFCCC, 2015).

Diante dessa realidade, a litigância climática surge como uma estratégia fundamental para garantir o acesso à justiça e à defesa dos direitos de grupos vulneráveis. Exemplo disso, tem-se o levantamento realizado pela ONU, em seu recente relatório “Litígio Climático Global: revisão do status 2023”, lançado em parceria entre o PNUMA e a base de dados do Centro Sabin para Leis de Mudanças Climáticas da Universidade de Columbia, o qual apontou que o número de processos judiciais relativos às mudanças climáticas estão aumentando em número e importância (PNUMA, 2023).

Nota-se que até o final do ano de 2022, os bancos de dados de Litígios sobre Mudança Climática do Sabin Center registraram um total de 2.180 casos em 65 jurisdições diferentes, incluindo tribunais internacionais ou regionais. Esse levantamento engloba também procedimentos especiais das Nações Unidas e tribunais de arbitragem. Do total de casos, 1.522 foram registrados nos Estados Unidos da América, enquanto as outras jurisdições,

combinadas, contabilizaram 658 casos (PNUMA, 2023).

Os dados do referido relatório indicam que os esforços ao redor do mundo continuam insuficientes para enfrentar o desafio da crise climática. Assim, em que pese os avanços nos compromissos de redução e adaptação dos países, e apesar das inúmeras promessas das empresas de atingir emissões líquidas zero no futuro, a comunidade internacional ainda está longe de alcançar as metas do Acordo de Paris.

Ainda de acordo com os casos analisados pelo PNUMA (2023), as várias partes litigantes incluem crianças, jovens, mulheres, grupos de direitos humanos, comunidades, povos indígenas, ONGs, entidades empresariais e governos nacionais, as quais têm buscado apoio em tribunais e órgãos judiciais.

Ressalta-se que o relatório define “litígios climáticos” como sendo casos que levantam questões materiais de direito ou fatos relacionados à mitigação das mudanças climáticas, adaptação ou ciência das mudanças climáticas, tipicamente identificados com palavras-chave como “mudança climática”, “aquecimento global”, “mudança global”, “gás de efeito estufa”, “GEEs” e “elevação do nível do mar” (PNUMA, 2023). Por outro lado, os casos que apenas mencionam as mudanças climáticas sem discutir ou impactar significativamente as leis, políticas ou ações relacionadas ao clima são excluídos, além disso, mesmo casos que podem influenciar as estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, mas que não tratam explicitamente de questões climáticas, não são considerados exemplos de litigâncias climáticas (PNUMA, 2023).

O relatório também ressalta que as demandas são principalmente para: que sejam aplicadas as normas existentes do clima; a integração de ações climáticas em normas ambientais, energéticas e de recursos naturais; ordens para que diversos atores sejam mais eficientes e meticolosos nas abordagens climáticas; a definição clara de direitos humanos afetados pelas mudanças climáticas; além de compensações por danos climáticos (PNUMA, 2023).

Nesse sentido, o relatório apresenta uma análise detalhada do aumento da jurisprudência sobre mudanças climáticas, evidenciando o crescente campo legal nesse tema. O documento fornece uma atualização sobre as tendências globais de litígios relacionados ao clima, e tem como objetivo servir de ferramenta para juízes, advogados, defensores, formuladores de políticas, pesquisadores, defensores ambientais, ativistas climáticos, ativistas de direitos humanos (incluindo ativistas de direitos das mulheres), ONGs, empresas

e à comunidade internacional (PNUMA, 2023).

O documento faz ainda um importante alerta sobre como abordagens inclusivas dos litígios climáticos, que também consideram os direitos humanos dos grupos mais vulneráveis da sociedade, podem desempenhar um papel importante em pressionar governos e atores corporativos a adotarem metas mais ambiciosas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas (PNUMA, 2023).

Apresentado o conceito de litigância climática, passa-se, agora, a examinar as tendências de argumentos, as barreiras processuais, bem como as dificuldades comuns em litígios climáticos. É importante destacar que os casos de mudanças climáticas geralmente abordam questões jurídicas chave similares como a competência do tribunal para resolver as disputas, a identificação de fontes de direitos ou obrigações relacionadas ao clima, a criação de soluções para reduzir os danos dos reclamantes, as conexões entre as ações de um emissor específico de gases de efeito estufa e a mudança climática global, e como os impactos climáticos podem resultar em danos específicos para os reclamantes (PNUMA, 2023).

Também é possível elencar as principais categorias nas quais os casos climáticos geralmente se enquadram, quais sejam, i) O uso de “direitos climáticos” em litígios climáticos, ii) execução doméstica, iii) a não exploração de combustíveis fósseis, (iv) responsabilidade corporativa, v) divulgações climáticas e greenwashing, (vi) falha em adaptar-se e mitigar os impactos climáticos (PNUMA, 2023).

Essas categorias abrangem uma ampla gama de estratégias legais e refletem uma abordagem multifacetada para enfrentar a crise climática através do sistema judicial (PNUMA, 2023). A seguir, exemplifica-se brevemente cada uma delas, com base no Relatório PNUMA (2023).

A categoria “Direitos Climáticos” aborda casos onde os litígios são baseadas em direitos constitucionais ou direitos humanos específicos relacionados ao clima. Por exemplo, argumentos que o governo falhou em proteger os direitos das futuras gerações ao não reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Por sua vez, a “Execução Doméstica” refere-se à aplicação de leis ambientais nacionais ou políticas que têm como objetivo mitigar as mudanças climáticas, isso pode incluir ações contra governos ou empresas que não cumpram as regulamentações ambientais existentes. Já a “Não exploração de Combustíveis Fósseis” inclui esforços legais para impedir novos projetos de extração de combustíveis fósseis e promover a preservação de sumidouros de carbono naturais, como florestas e turfeiras, que são importantes para sequestrar carbono da atmosfera. A classificação

“Responsabilidade Corporativa” abrange casos que buscam responsabilizar empresas por contribuições significativas para as mudanças climáticas, isso pode incluir ações judiciais que exigem que empresas reduzam suas emissões ou compensem os danos causados por suas atividades. As “Divulgações Climáticas e *Greenwashing*” são casos que desafiam a precisão das informações divulgadas pelas empresas sobre seus impactos ou ações climáticas, por exemplo, alegações de que uma empresa está praticando *greenwashing* ao exagerar suas credenciais ecológicas. Por fim, a categoria “Falha em Adaptar-se e Mitigar os Impactos Climáticos” envolve litígios que surgem devido à falha de governos ou empresas em se adaptar adequadamente às mudanças climáticas, ou devido aos impactos negativos de tais adaptações, isso pode incluir, por exemplo, a falta de preparação para eventos climáticos extremos ou a implementação de medidas de adaptação que prejudicam comunidades vulneráveis.

Nessa esteira, destaca-se as características de casos internacionais relacionados à categoria de “direitos climáticos”. O número dessas demandas internacionais está em ascensão e se baseiam em um corpo de *soft law*, incluindo as declarações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), do Comitê de Direitos Humanos (CDH) e da Assembleia Geral das Nações Unidas (PNUMA, 2023). Esses processos afirmam que a mitigação ou adaptação climática insuficiente viola os direitos dos autores, incluindo os direitos à vida, saúde, alimentação, água, liberdade, vida familiar, ambiente saudável e clima seguro.

Dessas várias petições internacionais, destaca-se aquela apresentada por 16 crianças em *Sacchi et al. v. Argentina et al.* (2021), a qual sustentava que Argentina, Brasil, França, Alemanha e Turquia violaram seus direitos sob a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança ao fazerem cortes insuficientes nas emissões de GEE. Apesar da petição ter sido rejeitada devido ao não esgotamento das instâncias domésticas, o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança constatou que os impactos potenciais das ações ou omissões dos Estados em relação às suas emissões de carbono eram previsíveis. Além disso, afirmou que tais emissões de carbono contribuem ativamente para os efeitos prejudiciais das mudanças climáticas, indo além das fronteiras dos referidos Estados. Concluiu ainda que os peticionários apresentaram provas suficientes para estabelecer que a violação de seus direitos assegurados pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em decorrência das emissões de carbono dos Estados, era previsível e que sofreram danos significativos de

forma pessoal (PNUMA, 2023).

Outro caso que merece atenção é a decisão proferida pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas em setembro de 2022, no caso *Daniel Billy et al v. Austrália*, conhecido como Petição dos habitantes das Ilhas do Estreito de Torres. Nela, o comitê concluiu que o Governo da Austrália estava descumprindo suas responsabilidades de direitos humanos para com os povos originários do Estreito de Torres através da falta de ação climática (PNUMA, 2023). Pela primeira vez um órgão da ONU afirmou que um país infringiu o direito internacional dos direitos humanos devido a uma política climática inadequada. Além disso, a decisão marca a primeira vez em que o direito dos povos indígenas à preservação de sua cultura foi considerado em perigo devido aos efeitos das mudanças climáticas (PNUMA, 2023).

A decisão do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas no caso *Daniel Billy et al v. Austrália* é um marco importante na interseção entre a legislação sobre mudanças climáticas e os direitos humanos. O reconhecimento de que a inação climática do governo australiano poderia afetar diretamente os direitos dos povos indígenas do Estreito de Torres é uma ampliação significativa do escopo de como as mudanças climáticas são vistas em termos legais e de direitos humanos.

Essa decisão destaca a obrigação dos governos de proteger os direitos humanos não apenas em termos de impactos diretos, como saúde e bem-estar, mas também em relação aos impactos culturais mais amplos. No caso dos povos do Estreito de Torres, que têm uma conexão profunda e culturalmente significativa com suas terras e mares, as mudanças climáticas ameaçam não apenas a sua segurança física e econômica, mas também a sua herança cultural e práticas tradicionais.

O caso pode também servir de precedente para outras ações legais ao redor do mundo, incentivando outros grupos indígenas e comunidades vulneráveis a buscar reparação legal contra governos por falhas em mitigar os efeitos das mudanças climáticas. É um sinal evidente de que os tribunais e órgãos internacionais estão cada vez mais dispostos a considerar a inação climática como uma violação dos direitos humanos fundamentais. As petições aos órgãos das Nações Unidas não exigem uma resposta oficial. No entanto, elas podem levar a declarações dos procedimentos especiais das Nações Unidas que são relevantes para a litigância climática (PNUMA, 2023).

Nessa linha, importante destacar o caso "*Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and*

Others v. Switzerland", o qual marca a primeira vez em que a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) condenou um Estado por não adotar medidas suficientes contra as mudanças climáticas (ALBUQUERQUE *et al.*, 2024). Trata-se de uma associação de mulheres idosas suíças que processou o governo por não adotar medidas efetivas contra as mudanças climáticas, alegando violação de seus direitos humanos. A decisão representa um avanço significativo no campo do litígio climático, estabelecendo um precedente jurídico que pode influenciar ações futuras em âmbito europeu e global, em especial aquelas propostas por grupos vulnerabilizados.

Assim, o que resta das considerações até agora empreendidas é que para enfrentar os efeitos negativos das mudanças climáticas e o agravamento do racismo ambiental é necessário analisar, por exemplo, quem são os principais responsáveis pelo aumento de lançamento de gases de efeito estufa (GEE), bem como caracterizar as populações e territórios mais vulneráveis.

Em suma, Suzana Borràs (2016) afirma que as alterações climáticas são o resultado de um modelo econômico insustentável desenvolvido pelos países mais industrializados, altamente dependentes de combustíveis fósseis, aos quais são atribuídos os maiores índices de lançamento de GEE na atmosfera, enquanto os ônus mais perversos são sentidos por populações de países mais pobres e vulneráveis economicamente.

Isso posto, fica evidente que associado ao papel dos Estados no agravamento da crise climática, está a responsabilidade das empresas e setores produtivos. Estudos apontam, por exemplo, que 71% de todas as emissões mundiais de GEE desde de 1988 (cerca de 635 bilhões de toneladas de CO²) podem ser atribuídas ao grupo de produtores de combustíveis fósseis (GRIFFIN, 2017).

Para concluir, os órgãos internacionais de julgamento não são apenas encarregados de resolver disputas, mas também de emitir pareceres consultivos, que podem ser de grande valor no desenvolvimento do direito internacional (PNUMA, 2023).

Em relação às resoluções internacionais é necessário sublinhar que, embora não seja juridicamente vinculativa, elas podem dar origem a mudanças constitucionais e legais, pois reconhecer o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado no nível internacional provavelmente reforçará reivindicações baseadas em direitos perante órgãos judiciais (PNUMA, 2023).

Finalizando a abordagem desse capítulo, o cenário internacional das mudanças climáticas é complexo, pois envolve diversos atores governamentais e não governamentais,

sendo as litigâncias climáticas internacionais importantes mecanismos na determinação das responsabilidades dos Estados e dos setores produtivos, fortalecendo assim o combate ao racismo ambiental.

4 Racismo Ambiental e Litigância Climática no Sistema Interamericano de Direito Humanos

O presente capítulo verifica alguns dos principais posicionamentos da CIDH e da Corte IDH em relação ao conceito de racismo ambiental e mudanças climáticas, buscando compreender como esse tema tem sido abordado e quais as implicações para a proteção dos direitos humanos de grupos vulnerabilizados, bem como investiga as possíveis lacunas e desafios enfrentados pelo SIDH na abordagem do racismo ambiental em casos de litigâncias climáticas, propondo possíveis medidas e ações para aprimorar a proteção dos direitos humanos nesse contexto.

4.1 A Concepção Contemporânea de Direitos Humanos

Os direitos humanos, no contexto do direito internacional contemporâneo, representam um conjunto de princípios e normas universalmente reconhecidos que visam proteger a dignidade humana em diversas esferas, como civil, política, econômica, social e cultural. O desenvolvimento desses direitos é marcado pela criação de tratados e convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A implementação efetiva desses direitos enfrenta desafios, como a soberania estatal e a diversidade cultural, exigindo uma abordagem balanceada entre o respeito à diversidade e a universalidade dos direitos humanos.

Flávia Piovesan (2009, p.107), ao analisar a concepção contemporânea de direitos humanos no sistema internacional, leciona:

Diz Bobbio que os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Para Hannah Arendt os direitos humanos não são um dado mas são um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução. Compõe esse construído axiológico, fruto da nossa história, do nosso passado, do nosso presente, a partir sempre de um espaço simbólico, de luta e ação social. Para Joaquín Herrera Flores os direitos humanos compõem a nossa racionalidade e resistência, traduzindo esses processos que abrem e consolidam espaço de luta pela dignidade humana, invocando uma plataforma emancipatória voltada de um lado à proteção à dignidade humana e por outro à prevenção ao sofrimento humano. Não apresentam uma história linear. Não são a história de uma marcha triunfal nem tampouco são a história de uma causa perdida de antemão, mas a constante na luta pela afirmação dos direitos humanos é serem a história de

um combate, de uma luta e de ações sociais.

Os direitos humanos na modernidade têm suas raízes nas tradições filosóficas e normativas do Iluminismo europeu, mas só ganharam a forma concreta que conhecemos hoje no direito internacional após a Segunda Guerra Mundial (COMPARATO, 2010). Assim, a concepção contemporânea de direitos humanos, introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Viena de 1993, surgiu no Pós-Guerra como resposta às atrocidades do holocausto e o uso da bomba atômica. Este movimento recente na história destacou o Estado como o principal violador de direitos, evidenciado pela destruição humana e morte de 11 milhões de pessoas em campos de concentração, incluindo judeus, comunistas, negros, homossexuais e ciganos (PIOVESAN, 2024).

Sobre o assunto, Fábio Conder Comparato (2010, p.238) considera:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a idéia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.

Nessa esteira, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, contém vários artigos relevantes, mas muitos consideram o Artigo 1º como o mais importante por estabelecer a base fundamental para todos os direitos humanos subsequentes. De acordo com o referido artigo “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Tal concepção é reafirmada no § 5º da Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”.

Percebe-se, assim, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos contemporâneo e o novo Direito Constitucional ocidental, ambos focados na dignidade humana, emergem como

sistema global para proteger e efetivar direitos fundamentais, bem como limitar o poder estatal. Nesse contexto, em coexistência ao sistema normativo global da ONU, criam-se os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos na Europa, América e África. Inspirados na Declaração Universal, esses sistemas interagem para proteger direitos humanos, eles também se somam aos sistemas nacionais para garantir maior efetividade na tutela e promoção dos direitos fundamentais (PIOVESAN, 2024).

A dignidade humana, entendida como princípio interpretativo, ocupa uma posição central na proteção oferecida pelo Direito contemporâneo nos sistemas internacionais de justiça. Essa noção serve como base valorativa a diversas legislações e declarações globais, orientando a interpretação e aplicação de normas jurídicas em um espectro amplo de contextos. Em sistemas internacionais, como a Corte Internacional de Justiça e tribunais regionais de direitos humanos, a dignidade humana é frequentemente invocada para solucionar dilemas éticos e legais, proporcionando uma base sólida para decisões que visam a proteção integral do ser humano. Assim, a dignidade humana não apenas guia criações normativas, mas também assegura que a aplicação do Direito se mantenha alinhada aos ideais de justiça global e igualdade universal.

Nesse sentido, Ingo Sarlet (2007, p.62) acrescenta:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Partindo dessa concepção contemporânea de Direitos Humanos, Piovesan (2024) analisa sete principais desafios para a implantação desses direitos, quais sejam i) o debate entre os universalistas e os relativistas culturais, ii) laicidade estatal em face dos fundamentalismos religiosos, iii) o desafio de conciliar o direito ao desenvolvimento e as assimetrias globais no contexto de emergência climática, iv) a globalização econômica e a flexibilização dos direitos sociais, v) o respeito à diversidade em face das diversas manifestações de intolerância, iv) os direitos e as liberdades públicas frente ao avanço do autoritarismo em âmbito global, vii) a tensão entre o direito da força e a força do Direito.

Dessa forma, em relação ao terceiro desafio de conciliar o direito ao desenvolvimento e as assimetrias globais no contexto de emergência climática, Piovesan (2024, p.25) destaca:

A comunidade científica converge ao concluir que as mudanças climáticas ocorrem e resultam, sobretudo, da ação humana. O Conselho de Direitos Humanos da ONU reconhece que as transformações ambientais têm impacto na efetivação dos direitos humanos, direta e indiretamente, sendo os grupos mais vulneráveis seu alvo preferencial.

Feitas essas considerações sobre a concepção contemporânea dos direitos humanos, passa-se a discorrer sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seus dois órgãos principais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4.2 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)¹ é um dos principais mecanismos regionais de proteção aos direitos humanos, originado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem em 1948.

Composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o sistema visa garantir a observância e a promoção dos direitos humanos nos Estados membros. Através de mecanismos como relatórios, medidas cautelares e sentenças vinculantes, o sistema busca assegurar a implementação dos direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contribuindo para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito na região.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, frequentemente referida como o Pacto de San José da Costa Rica, é o instrumento mais importante do SIDH. Adotada em 1969 e entrando em vigor em 1978, esta convenção estabelece uma série de direitos humanos fundamentais que os países signatários se comprometem a respeitar e proteger. A Convenção abrange uma ampla gama de direitos civis e políticos, incluindo o direito à vida, à liberdade de pensamento e expressão, direitos políticos, direito a um julgamento justo e ao acesso à justiça, direitos de circulação e residência, permitindo a liberdade de movimento e o direito de escolher onde viver, entre outros (PIOVESAN, 2024)

A Convenção também estabelece órgãos para a proteção desses direitos, como a CIDH e a Corte IDH, que desempenham papéis na supervisão, interpretação e aplicação dos direitos e obrigações contidos no tratado, os quais serão mais bem detalhados a seguir.

¹ Disponível em https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em 28 de julho de 2024

A CIDH é composta por sete membros que são escolhidos por sua autoridade moral e por seu conhecimento especializado em direitos humanos. Esses membros são eleitos pela OEA, e servem em capacidade pessoal, o que significa que eles não representam os governos dos países dos quais são nacionais. A eleição para um mandato de quatro anos, com a possibilidade de uma única reeleição, visa garantir a continuidade e a estabilidade no trabalho da Comissão, ao mesmo tempo em que evita a permanência prolongada que poderia levar a uma estagnação ou a influências políticas. Na lição de Piovesan (2024, 111):

Neste sentido, cabe à Comissão Interamericana realizar audiências públicas; fomentar acordos de solução amistosa; adotar informes temáticos (a Comissão tem 13 Relatorias temáticas, dedicadas a temas como direitos das mulheres, direitos das crianças e adolescentes, direitos das pessoas com deficiência, direitos das pessoas idosas, direitos das pessoas LGBTI, direitos de povos indígenas, direitos de povos afrodescendentes, direitos de migrantes, direitos de pessoas privadas de liberdade, dentre outros); adotar informes referentes a países (observando que a OEA tem 35 Estados-membros); realizar investigações “in loco”; outorgar medidas cautelares se comprovadas a gravidade, a urgência e a irreparabilidade de danos em casos de violações a direitos humanos; e apreciar petições concernentes a denúncias de violações a direitos humanos à luz dos padrões de direitos humanos e do instituto da reparação integral.

Portanto, a CIDH possui um papel jurídico que se manifesta principalmente através do seu sistema de casos e petições (Piovesan, 2024). Essa função permite que indivíduos, grupos de indivíduos ou entidades não governamentais que se consideram vítimas de violações de direitos humanos cometidas por Estados membros possam apresentar petições diretamente à Comissão. Essas petições devem cumprir requisitos de admissibilidade, como o esgotamento dos recursos legais internos na instância nacional. Se a petição for admitida, a CIDH procede com a análise do mérito do caso, que envolve uma investigação mais aprofundada das alegações.

Durante esse processo, a Comissão pode solicitar informações adicionais tanto dos petionários quanto do Estado envolvido. Em seguida, a Comissão também atuará como “mediadora” para alcançar uma solução amistosa entre as partes, respeitando sempre os direitos humanos consagrados na Convenção. Caso não seja alcançada a solução amistosa, a CIDH pode emitir recomendações ao Estado em questão, solicitando que tome medidas específicas para remediar a situação e, no caso de descumprimento das recomendações, a Comissão encaminhará o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgamento. Importante ressaltar que, em casos graves e urgentes, a Comissão poderá solicitar adoção de medidas cautelares ao Estado, bem como solicitar à Corte IDH a adoção de medidas provisórias

(PIOVESAN, 2024)

Por sua vez, A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é formada por sete juízes que são eleitos pelos Estados partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos durante a OEA. Esses juízes também são escolhidos a título pessoal, o que significa que devem ser eleitos com base em suas qualificações individuais, sem representar oficialmente seus países de origem (PIOVESAN, 2024). Os candidatos devem ser juristas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos. Cada juiz é eleito para um mandato de seis anos e pode ser reeleito uma vez. A eleição é realizada por votação secreta, e o processo visa assegurar que a Corte seja composta por membros que refletem uma ampla gama de experiências legais e um compromisso profundo com os direitos humanos.

A Corte IDH possui tanto uma função consultiva, quanto contenciosa (PIOVESAN, 2024). No âmbito consultivo, qualquer membro da OEA, independentemente de ser parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, possui a prerrogativa de solicitar pareceres à Corte acerca da interpretação da Convenção ou de outros tratados internacionais pertinentes à proteção dos direitos humanos. Essa competência consultiva visa esclarecer normas e promover a uniformidade na aplicação dos direitos humanos, contribuindo para a consolidação jurisprudencial e proporcionando orientações jurídicas que auxiliam os Estados membros na adequação de suas legislações e práticas nacionais às obrigações internacionais de direitos humanos.

Ainda no âmbito não contencioso, a Corte exerce o “controle da convencionalidade das leis” o qual visa assegurar que as legislações nacionais dos Estados membros estejam em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos. Esse controle implica a verificação da compatibilidade das normas internas com as obrigações assumidas pelos Estados sob a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais correlatos.

Por sua vez, em relação à função contenciosa, conforme estabelecido no artigo 61 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, apenas a CIDH e os Estados-partes têm a prerrogativa de submeter casos à Corte IDH (PIOVESAN, 2024). Nesse sentido, não está prevista a legitimação direta do indivíduo para levar um caso diretamente à Corte. A atuação da Corte é, portanto, acionada exclusivamente por meio das entidades mencionadas, que desempenham o papel de intermediárias no processo de proteção e promoção dos direitos humanos no âmbito do Sistema Interamericano.

Ademais, a competência da Corte IDH para julgar casos é limitada aos Estados partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que reconhecem expressamente sua

jurisdição, conforme estipulado no artigo 62 da Convenção (PIOVESAN, 2024). Assim, a Corte só pode exercer sua jurisdição sobre aqueles Estados que, voluntariamente, aceitaram sua competência, garantindo que o processo respeite a soberania estatal enquanto promove a proteção dos direitos humanos no continente americano.

Em relação aos efeitos das decisões proferidas, a Corte ao confirmar uma violação, tem a autoridade para exigir que o Estado adote medidas para restaurar os direitos violados e pode também condenar o Estado a pagar uma compensação justa à vítima (PIOVESAN, 2024). As decisões da Corte são juridicamente vinculativas e obrigatórias, o que significa que os Estados são obrigados a cumprir imediatamente essas decisões. Se uma compensação é determinada pela Corte, ela passa a funcionar como um título executivo, ou seja, um documento que tem força legal para ser executado conforme os procedimentos internos do país relacionados à execução de sentenças desfavoráveis ao Estado.

Este mecanismo serve para garantir que os direitos protegidos pela convenção sejam efetivamente respeitados e que as vítimas de violações tenham um meio de reparação adequado e eficaz. Ele destaca a importância do cumprimento das decisões internacionais pelos Estados e a responsabilidade destes em respeitar os direitos humanos e outras normas internacionais estabelecidas.

4.3 Parâmetros para a consideração do Racismo Ambiental em Litigâncias Climáticas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

No tópico anterior, foram apresentadas as considerações gerais a respeito da estrutura e dos principais objetivos do SIDH. Passa-se, nessa seção, a analisar alguns dos mais relevantes documentos da CIDH e da Corte IDH que podem ser vinculados ao conceito de mudanças climáticas e racismo ambiental.

O SIDH desempenha um papel central na afirmação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como parte integrante dos direitos humanos. Tanto a CIDH quanto a Corte IDH têm contribuído para consolidar o entendimento de que a proteção ambiental é importante para a garantia de direitos fundamentais, especialmente daqueles de comunidades vulneráveis. Contudo, a CIDH se destaca por sua abordagem mais proativa, reconhecendo de maneira mais explícita o impacto desproporcional da degradação ambiental e das mudanças climáticas sobre populações racializadas e economicamente marginalizadas.

Através de relatórios, audiências e recomendações, a CIDH tem chamado a atenção para o racismo ambiental como um fator agravante das desigualdades estruturais. Por outro lado, a Corte IDH, embora tenha dado passos importantes ao vincular direitos humanos à proteção ambiental, ainda não tem uma jurisprudência consolidada que reconheça de forma explícita o racismo ambiental no contexto de suas decisões.

Assim, para abordar a fundamentação do conceito de racismo ambiental e as obrigações decorrentes no contexto da litigância climática, é importante compreender como diferentes parâmetros do SIDH podem interagir e se complementar, para através desse entrecruzamento proporcionar um arcabouço normativo para enfrentar as injustiças ambientais que afetam desproporcionalmente as populações afrodescendentes (JUMA, 2023). Dentre os principais parâmetros envolvidos pode-se destacar três grupos, quais sejam: direito ao meio ambiente sadio; direito à igualdade e não discriminação na efetivação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais de pessoas afrodescendentes; os deveres de reparação à luz de discriminações interseccionais e estruturais (JUMA, 2023).

O direito ao meio ambiente sadio é um direito humano fundamental reconhecido no SIDH. Esse parâmetro enfatiza que todos os indivíduos têm o direito a viver em um ambiente livre de contaminação e degradação, que permita uma vida saudável e digna. Como já visto, no contexto do racismo ambiental, a degradação ambiental afeta desproporcionalmente as comunidades afrodescendentes, que frequentemente vivem em áreas de maior vulnerabilidade ambiental. Assim, o Estado tem a obrigação de assegurar que políticas ambientais não sejam implementadas de maneira discriminatória e que todas as comunidades tenham acesso igualitário a um meio ambiente saudável.

Em que pese a Corte IDH ainda não ter se manifestado expressamente sobre o conceito de racismo ambiental (JUMA, 2023), por sua vez, a CIDH (2022) reconheceu que os Estados devem erradicar os padrões históricos de racismo ambiental, bem como ressaltou a relação entre as mudanças climáticas e os impactos desproporcionais em grupos vulnerabilizados:

[...] os vínculos entre a mudança climática e os desastres ambientais são cada vez mais recorrentes e ameaçam o exercício dos direitos humanos de povos indígenas, comunidades afrodescendentes, tribais e camponesas. Além disso, a discriminação racial estrutural presente nas instituições estatais resulta na ausência de abordagens étnico-raciais que levem em consideração as necessidades históricas dessas pessoas no planejamento, concepção e implementação de políticas ambientais. **Esta desigualdade racial, no contexto da justiça climática, representa uma grave ameaça ao desfrute dos direitos humanos, especialmente os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes e das comunidades tribais** (Grifei).

Nesse sentido, a Resolução 3/2021 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2023), que trata da Emergência Climática e as Obrigações Interamericanas de Direitos Humanos, menciona a proteção dos direitos humanos em relação às questões climáticas, reconhecendo o impacto desproporcional das mudanças climáticas sobre populações vulneráveis, como povos indígenas, comunidades afrodescendentes, mulheres, crianças, e outros grupos marginalizados.

Embora a Resolução não utilize explicitamente o termo "racismo ambiental", ela aborda temas correlatos, como o impacto desproporcional que essas comunidades enfrentam devido à degradação ambiental e às mudanças climáticas. Esse reconhecimento, por si só, está alinhado com a noção de racismo ambiental. Assim, de acordo com a Resolução 3/2021 da CIDH:

[...] los pueblos indígenas, las comunidades afrodescendientes, tribales y campesinas habitan en regiones cuyos ecosistemas son extremadamente vulnerables a los efectos adversos del cambio climático. Poniendo en peligro la supervivencia de estos pueblos, sus formas de vida y su relación con el territorio (CIDH, 2021, p. 9).

Além disso, a resolução aborda a abrangência extraterritorial das obrigações ambientais dos Estados, enfatizando a responsabilidade dos mesmos por ações e omissões que ocorram em seu território e que possam ter efeitos transfronteiriços. Segundo a CIDH, os Estados devem regular, supervisionar e fiscalizar atividades que possam impactar significativamente o ambiente, independentemente de esses impactos ocorrerem dentro ou fora de suas fronteiras. Essa obrigação inclui a elaboração de planos de contingência para minimizar acidentes ambientais e mitigar danos ambientais significativos.

No contexto da crise climática, a prevenção de danos transfronteiriços se concretiza também na definição e implementação de metas de mitigação de gases de efeito estufa (GEE), que devem refletir um nível de ambição compatível com as obrigações assumidas no Acordo de Paris e outros instrumentos jurídicos aplicáveis. A não superação da temperatura global a um nível que comprometa o usufruto dos direitos humanos é central para essas obrigações. Dessa forma, a Resolução 3/2021 reforça que a responsabilidade ambiental dos Estados transcende suas fronteiras, exigindo uma abordagem cooperativa e preventiva para a proteção climática e a garantia dos direitos humanos em uma escala global:

VII. Obligaciones extraterritoriales de los estados en materia ambiental y climática
40. Al respecto, un Estado es responsable no solo de las acciones y omisiones en su territorio, sino también respecto de aquellas dentro de su territorio que podrían tener efectos en el territorio o habitantes de otro Estado. En tal virtud, los Estados tienen la

obligación, dentro de su jurisdicción, de regular, supervisar y fiscalizar actividades que puedan afectar significativamente el ambiente dentro o fuera de su territorio. Además, es necesario establecer un plan de contingencia, a efecto de tener medidas de seguridad y procedimientos para minimizar la posibilidad de grandes accidentes ambientales, y mitigar el daño ambiental significativo que podría generarse. 41. En el contexto de la crisis climática, la obligación de prevención de daño ambiental transfronterizo se manifiesta en la elaboración e implementación de metas de mitigación de GEI que reflejen un nivel de ambición acorde con las obligaciones del Acuerdo de París y otros instrumentos aplicables, particularmente con la obligación de no exceder la temperatura global a tal punto que ponga en riesgo el disfrute de los derechos humanos (CIDH, 2021, p. 22).

A iniciativa denominada DESCAs (Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales de las Personas Afrodescendientes: Estándares Interamericanos para la Prevención, Combate y Erradicación de la Discriminación Racial Estructural), promovida pela CIDH (2021), constitui outro marco significativo na indicação de parâmetros referentes à proteção e à promoção dos direitos das pessoas afrodescendentes nas Américas. Este documento estabelece diretrizes abrangentes que visam não apenas a prevenção, mas também o combate e a erradicação da discriminação racial estrutural. Os objetivos centrais da DESCAs incluem a identificação e mitigação das causas profundas da discriminação racial, a implementação de medidas eficazes para combatê-la em todas as suas formas e a promoção de ações que visem sua eliminação completa. A DESCAs traz em diversos trechos a relação entre o acesso das comunidades afrodescendentes aos recursos naturais e a problemática mudanças climáticas, dentre esses destaca-se:

238. [...] La CIDH también insta a los Estados a promover planes de regulación, protección a la calidad y optimización del uso de este recurso en los territorios étnicos, respetando la autonomía y libre determinación de sus comunidades y a que se protejan de manera particular los recursos hídricos en los territorios de las comunidades afrodescendientes. **Para cumplir estas obligaciones, los Estados también deben diseñar políticas de prevención, mitigación y rendición de cuentas en casos de contaminación al agua, sequías, desastres naturales que afecten el agua y saneamiento, efectos del cambio climático sobre estos derechos o cualquier otro daño sustantivo sobre estos.** (CIDH, 2021, p. 98, grifei).

Nessa esteira, vale destacar também as *Observações Finais e Recomendações da REDESCAs* (Relatoria Especial sobre Direitos Económicos, Sociais, Culturais e Ambientais) da CIDH (2023, p.16), que ressaltaram o racismo ambiental e climático presente no Brasil:

Direito a um meio ambiente saudável e mudanças climáticas

45. A Relatora Especial DESCA observa as diversas tragédias ambientais ocorridas no país em decorrência das mudanças climáticas e da falta ou inadequação de políticas públicas que acabam afetando desproporcionalmente populações historicamente vulneráveis, como povos indígenas, afrodescendentes, mulheres, crianças e adolescentes. De fato, desastres naturais como os que ocorreram em Pernambuco e recentemente em São Sebastião demonstram **o racismo ambiental** e os impactos desproporcionais sobre os direitos humanos que certos grupos populacionais têm de enfrentar, em que são afetados não apenas o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade de expressão e à proteção da vida familiar, mas também o acesso à água potável, o direito à alimentação, à saúde, à moradia, ao trabalho decente e a um ambiente saudável. Além disso, de acordo com um relatório do Banco Mundial, estima-se que entre 800.000 e 3.000.000 de pessoas no Brasil poderão correr o risco de cair na pobreza extrema até 2030 devido a desastres naturais, especialmente enchentes e secas. (Grifei)

Além disso, a problemática do racismo ambiental também é abordada em audiências pública da CIDH. Foi realizada uma audiência pública na CIDH durante o 190º Período de Sessões, entre 8 e 12 de julho de 2024, na qual organizações denunciaram violações e mortes causadas por grandes empresas no Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Alagoas, destacando a falta de medidas preventivas e de consulta prévia às comunidades, além de práticas de racismo ambiental. Ressaltaram também a criminalização dos familiares que buscam justiça. A CIDH (2024) sublinhou a responsabilidade do Estado em prevenir violações e a possibilidade de ser responsabilizado internacionalmente por atos ou omissões de empresas privadas que violem os direitos humanos.

Nessa esteira, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada pela OEA em 2013, também representa um marco significativo na luta contra o racismo e a discriminação no continente americano. A convenção estabelece obrigações para os Estados membros, como a implementação de políticas públicas que promovam a igualdade racial, a criação de mecanismos de monitoramento e a promoção de campanhas de educação e conscientização.

Além disso, enfatiza a importância de reparar os danos causados por práticas discriminatórias e de proteger os direitos das vítimas de racismo e discriminação. Ao ratificar este instrumento, os países signatários comprometem-se a adotar medidas concretas para erradicar a discriminação racial em todas as suas formas, fortalecendo a coesão social e a justiça racial. A convenção também reconhece a interseccionalidade das formas de discriminação, abordando a discriminação múltipla ou agravada que afeta grupos como mulheres, crianças, e pessoas com deficiência, entre outros.

O documento também inaugurou juridicamente, em âmbito internacional, conceitos inovadores como a discriminação racial indireta, a discriminação múltipla ou agravada, e outras formas correlatas de intolerância. Esta convenção avançou significativamente na compreensão

e enfrentamento das nuances da discriminação racial, ao reconhecer que a discriminação pode ocorrer de maneira sutil e interseccional, afetando grupos que sofrem múltiplas formas de marginalização (JUMA, 2023). Dessa forma, a convenção estabelece uma base jurídica sólida para a implementação de políticas públicas inclusivas e eficazes no combate à discriminação em todas as suas manifestações.

Apesar de o termo "racismo ambiental" não estar expressamente mencionado na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRD), a convenção pode ser utilizada como um instrumento normativo para abordar questões relacionadas à emergência climática (JUMA, 2023). Isso se deve ao fato de que o racismo ambiental constitui uma das manifestações correlatas do racismo, estando, portanto, abrangido pelas garantias e proteções estabelecidas na CIRD. Dessa forma, a convenção oferece uma base jurídica para a implementação de medidas destinadas a combater as injustiças ambientais que afetam desproporcionalmente as comunidades marginalizadas.

Retomando ao que foi dito no início deste tópico, a Corte IDH ainda não se pronunciou expressamente sobre o conceito de "racismo ambiental" em suas sentenças ou opiniões consultivas. No entanto, três parâmetros da Corte podem fornecer um arcabouço normativo para enfrentar as injustiças ambientais que afetam desproporcionalmente populações afrodescendentes, quais sejam, o direito ao meio ambiente saudável; o direito à igualdade e à não discriminação na efetivação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais; e os deveres de reparação em contextos de discriminações interseccionais e estruturais.

Nesse sentido, destaca-se a Opinião Consultiva 23/2017 da Corte IDH (2017), a qual reforça a importância da proteção do meio ambiente como componente essencial para a realização plena dos direitos humanos. O documento também afirma que a mudança climática, sendo uma ameaça significativa, exige uma resposta robusta dos Estados para assegurar que a sustentabilidade e a proteção dos direitos humanos sejam alcançadas de maneira integrada e eficaz:

47. Esta Corte ha reconocido la existencia de una relación innegable entre la protección del medio ambiente y la realización de otros derechos humanos, en tanto la degradación ambiental y **los efectos adversos del cambio climático afectan el goce efectivo de los derechos humanos**. Asimismo, el preámbulo del Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (en adelante "Protocolo de San Salvador"), resalta la estrecha relación entre la vigencia de los derechos económicos, sociales y culturales -que incluye el derecho a un medio ambiente sano - y la de los derechos civiles y políticos, e indica que las diferentes categorías de derechos constituyen un todo indisoluble que encuentra su base en el reconocimiento de la

dignidad de la persona humana, por lo cual exigen una tutela y promoción permanente con el objeto de lograr su vigencia plena, sin que jamás pueda justificarse la violación de unos en aras de la realización de otros (CORTE IDH, 2017, p.21).

Outro parâmetro que a supra citada opinião consultiva afirma é o direito a um meio ambiente saudável como direito autônomo, protegendo componentes naturais independentemente da sua importância aos seres humanos, reconhecendo direitos à natureza em decisões judiciais e constituições nacionais:

62. Esta Corte considera importante resaltar que el derecho al medio ambiente sano como derecho autónomo, a diferencia de otros derechos, protege los componentes del medio ambiente, tales como bosques, ríos, mares y otros, como intereses jurídicos en sí mismos, aún en ausencia de certeza o evidencia sobre el riesgo a las personas individuales. Se trata de proteger la naturaleza y el medio ambiente no solamente por su conexidad con una utilidad para el ser humano o por los efectos que su degradación podría causar en otros derechos de las personas, como la salud, la vida o la integridad personal, sino por su importancia para los demás organismos vivos con quienes se comparte el planeta, también merecedores de protección en sí mismos. En este sentido, la Corte advierte una tendencia a reconocer personería jurídica y, por ende, derechos a la naturaleza no solo en sentencias judiciales sino incluso en ordenamientos constitucionales (CORTE IDH, 2017, p.28).

Ademais, a referida opinião consultiva aborda o caráter tanto individual quanto coletivo do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Coletivamente, esse direito reflete um interesse universal que transcende gerações, atendendo tanto às necessidades das presentes quanto das futuras. A proteção do meio ambiente é vital para garantir a sustentabilidade e a continuidade da vida na Terra, representando um compromisso global. Individualmente, o direito a um meio ambiente sadio está intrinsecamente ligado a outros direitos fundamentais, como o direito à saúde, à integridade pessoal e à vida. A degradação ambiental pode ocasionar danos irreparáveis à saúde humana, evidenciando a necessidade de uma abordagem integrada que reconheça o impacto ambiental direto e indireto sobre os indivíduos. Esse reconhecimento reforça a importância de políticas públicas eficazes e de uma governança ambiental robusta, que protejam e promovam um meio ambiente equilibrado:

59. El derecho humano a un medio ambiente sano se ha entendido como un derecho con connotaciones tanto individuales como colectivas. En su dimensión colectiva, el derecho a un medio ambiente sano constituye un interés universal, que se debe tanto a las generaciones presentes y futuras. Ahora bien, el derecho al medio ambiente sano también tiene una dimensión individual, en la medida en que su vulneración puede tener repercusiones directas o indirectas sobre las personas debido a su conexidad con otros derechos, tales como el derecho a la salud, la integridad personal o la vida, entre otros. La degradación del medio ambiente puede causar daños irreparables en los seres

humanos, por lo cual un medio ambiente sano es un derecho fundamental para la existencia de la humanidad (CORTE IDH, 2017, p.27).

Outrossim, a Opinião Consultiva 23/2017 destaca a interdependência entre o direito a um meio ambiente sadio e o direito à não ser deslocado forçadamente. A degradação ambiental pode comprometer diretamente esses direitos, agravando as condições de vida e segurança das populações afetadas. Além disso, o artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos enfatiza que a violação de direitos ambientais pode repercutir sobre a vida, liberdade e segurança das pessoas, violando o princípio de fraternidade humana. Em casos extremos, os deslocamentos forçados resultantes do deterioramento ambiental podem provocar conflitos violentos entre as populações deslocadas e as residentes nas áreas de destino, gerando crises de grande gravidade. Ou seja, a preservação de um meio ambiente sadio é importante não apenas para garantir esses direitos fundamentais, mas também para promover a paz e a segurança, prevenindo conflitos e assegurando a sustentabilidade e a dignidade das gerações presentes e futuras (CORTE IDH, 2017).

Outro parâmetro definido na Opinião Consultivo 23/17 é o reconhecimento da importância dos direitos processuais no contexto da proteção ambiental, com destaque à sua relevância para a formulação de políticas ambientais eficazes. Esses direitos de procedimento, que incluem a liberdade de expressão e associação, o direito à informação, a participação na tomada de decisões e o acesso a um recurso efetivo, fundamentais para garantir a governança ambiental democrática e inclusiva. A liberdade de expressão e associação permite que indivíduos e grupos defendam ativamente questões ambientais, enquanto o direito à informação assegura a transparência sobre os impactos ambientais de projetos e políticas.

A participação na tomada de decisões possibilita que as comunidades afetadas influenciem diretamente as políticas ambientais, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e consideradas. Por fim, o acesso a um recurso efetivo oferece um mecanismo de reparação quando os direitos ambientais são violados. Assim, o Parecer Consultivo 23/17 não apenas reafirma o direito a um meio ambiente sadio, mas também fortalece a infraestrutura jurídica necessária para proteger este direito, promovendo a participação ativa e informada da sociedade na defesa do meio ambiente e na formulação de políticas ambientais sustentáveis e justas.

64. [...] Los derechos especialmente vinculados al medio ambiente se han clasificado en dos grupos: **i) los derechos cuyo disfrute es particularmente vulnerable a la degradación del medio ambiente, también identificados como derechos sustantivos (por ejemplo, los derechos a la vida, a la integridad personal, a la**

salud o a la propiedad), y ii) los derechos cuyo ejercicio respalda una mejor formulación de políticas ambientales, también identificados como derechos de procedimiento (tales como derechos a la libertad de expresión y asociación, a la información, a la participación en la toma de decisiones y a un recurso efectivo) (CORTE IDH, 2017, p.29).

Em relação aos casos contenciosos, a Corte IDH tem se pronunciado sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em diversas sentenças. No caso *Povo Indígena Sarayaku vs. Equador (2012)* a comunidade indígena Sarayaku, localizada na Amazônia equatoriana, foi diretamente afetada por atividades de extração de petróleo em suas terras, sem consulta prévia adequada e sem o consentimento da comunidade. A Corte IDH condenou o Equador por violar os direitos do povo Sarayaku à propriedade comunitária, à consulta prévia, e ao meio ambiente saudável. A decisão reforçou a necessidade de consulta prévia às comunidades indígenas sobre atividades que afetem suas terras e seus recursos naturais.

No caso *Comunidade Indígena Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015)*, a Corte estabeleceu que a proteção de uma área étnica deve incluir tanto uma dimensão biológica quanto uma sociocultural. Isso significa que a preservação do ambiente natural não pode ser dissociada da proteção dos modos de vida, tradições e da relação dos povos indígenas com o território, integrando aspectos ecológicos e culturais para garantir a integridade de suas terras e sua identidade cultural. Embora não tenha sido um caso diretamente sobre mudanças climáticas, a decisão foi relevante para a questão ao reconhecer a necessidade de proteger os ecossistemas e o direito das comunidades indígenas de participar na gestão ambiental de suas terras, como um meio de reduzir os impactos ambientais.

Já no caso *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat vs. Argentina* refere-se à responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos de 132 comunidades indígenas em Salta, Argentina. A Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Estado violou os direitos à propriedade comunitária, à identidade cultural, a um meio ambiente saudável, à alimentação adequada e ao acesso à água, devido à ineficácia das medidas para interromper atividades prejudiciais a esses direitos. Essas decisões são exemplos que refletem uma tendência crescente na jurisprudência da Corte IDH de reconhecer o meio ambiente saudável como um direito humano fundamental.

A Corte IDH também têm julgado casos que abordam a questão da igualdade e não discriminação. Em relação aos principais posicionamentos sobre racismo, a Corte IDH tem condenado seja em sua forma direta ou estrutural. Assim, a Corte enfatiza que o racismo não afeta apenas a dignidade individual, mas também reforça desigualdades sociais e econômicas.

Em seus casos contenciosas e opiniões consultivas, reitera-se a obrigação dos Estados de adotar medidas ativas para combater o racismo em todas as suas formas e para proteger os direitos desses grupos.

Nesse sentido, a Corte tem tratado de várias formas de discriminação racial, em especial no contexto de abusos estatais e práticas sistemáticas de estereotipações raciais. Um dos casos emblemáticos é o *Caso Acosta Martínez e outros vs. Argentina*, no qual a morte de um afrodescendente, José Delfín Acosta Martínez, foi o resultado de discriminação racial por parte das forças policiais, que o detiveram e trataram de maneira abusiva com base em seu perfil racial. A Corte concluiu que o uso de perfis raciais é uma prática discriminatória que reforça estigmas e violenta os direitos humanos dos afrodescendentes.

Outro exemplo relevante é o *Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*, que envolveu migrantes haitianos. O uso de força excessiva contra esses migrantes, resultando em mortes, foi associado a questões raciais e preconceitos contra pessoas de origem haitiana. A Corte reconheceu a dificuldade de provar a discriminação racial nesses casos, mas entendeu que os fatos estavam intimamente ligados à forma como as vítimas foram tratadas em razão de sua etnia e origem racial.

Também é notório o caso *Comunidades Afrodescendentes Deslocadas de Cacarica vs. Colômbia (2013)*, no qual ocorreu o deslocamento forçado de comunidades afrodescendentes na Colômbia em consequência de operações militares, em um contexto de racismo e discriminação histórica. A Corte IDH condenou a Colômbia por violar os direitos das comunidades afrodescendentes, destacando a violação do direito à propriedade coletiva e da relação dos grupos com seus territórios ancestrais.

Igualmente, no caso *Garífuna Triunfo de la Cruz e Seus Membros vs. Honduras (2015)* as comunidades Garífuna, de ascendência afrodescendente e indígena, enfrentaram a perda de suas terras tradicionais, sem consulta adequada e em meio a discriminação racial por parte do Estado hondurenho, o qual foi condenado por violar os direitos territoriais e culturais da comunidade Garífuna. A Corte também salientou o direito dessas comunidades de participar nas decisões que afetam suas terras e seus meios de subsistência.

No caso *Comunidade Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012)*. A Corte IDH decidiu que o Equador violou os direitos da comunidade Sarayaku ao não realizar uma consulta livre, prévia e informada sobre a exploração de petróleo em suas terras. Embora o racismo ambiental não tenha sido explicitamente mencionado, a sentença sublinhou o impacto desproporcional da degradação ambiental sobre os povos indígenas, expondo-os a riscos ecológicos que não afetam outras populações da mesma forma.

Nota-se assim, que esses casos contenciosos reiteram que a discriminação racial é uma violação dos princípios de igualdade e não discriminação, que são pilares do SIDH. Além disso, a Corte destaca que os Estados têm a obrigação de adotar medidas positivas para combater o racismo estrutural e os estereótipos raciais que afetam desproporcionalmente grupos historicamente marginalizados.

Embora não tenham sido encontradas nessa pesquisa sentenças da Corte IDH que contenham os conceitos de “mudanças climáticas” e “racismo ambiental”, foi possível verificar que a Corte tem abordado a questão de maneira indireta em suas decisões relacionadas à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direitos territoriais e proteção de populações vulneráveis, como afrodescendentes e indígenas. Os posicionamentos da Corte têm, portanto, um papel relevante na construção de uma abordagem mais robusta de direitos humanos em relação à intersecção entre mudanças climáticas e racismo ambiental.

5 CONCLUSÃO

A temática central deste texto levou a uma discussão em torno da relação entre os conceitos de racismo ambiental e mudanças climáticas, com enfoque no impacto da atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em casos de litigâncias climáticas.

A partir do problema traçado, definiu-se como objetivo central da pesquisa verificar como o SIDH tem abordado o conceito de racismo ambiental em casos de litigâncias climáticas.

Com vistas a atender ao primeiro objetivo específico proposto, procurou-se reafirmar a interseção entre a Teoria Crítica da Raça e o conceito de racismo ambiental, a qual revela a profundidade das desigualdades estruturais que permeiam tanto o direito quanto a distribuição dos impactos ambientais. Assim, foi possível verificar que a TCR, ao desafiar as bases do liberalismo e a suposta neutralidade do direito, fornece uma lente crítica para compreender como as estruturas legais frequentemente perpetuam hierarquias raciais e privilégios, especialmente no contexto das emergências climáticas.

A pesquisa evidenciou que o racismo ambiental, como forma de materialização do racismo estrutural, expõe a vulnerabilidade de comunidades historicamente marginalizadas que, além de sofrerem desproporcionalmente com a degradação ecológica, enfrentam barreiras significativas para acessar os processos de decisão que afetam seus territórios e modos de vida. Este trabalho argumentou que a TCR oferece ferramentas epistemológicas e metodológicas valiosas para não apenas diagnosticar, mas também para confrontar e transformar as dinâmicas de poder que sustentam o racismo ambiental.

Assim, ao adaptar esses conceitos a contextos transnacionais, reconheceu-se a TCR como instrumento poderoso na luta por justiça socioecológica em diferentes partes do mundo. Dessa forma, o estudo não apenas reafirma a relevância da TCR como um marco teórico para a compreensão das relações entre racismo, direito e poder, mas também destaca seu potencial emancipatório na construção de sociedades mais justas e igualitárias frente às emergências climáticas e ambientais globais.

Por sua vez, com o propósito de alcançar o segundo objetivo delineado, analisou-se o conceito de litigâncias climáticas sob o paradigma do Estado Ecológico de Direito, especialmente no contexto global marcado pela crise ecológica do Antropoceno. Essas ações judiciais emergem como um instrumento para a responsabilização tanto de Estados quanto de empresas pelos impactos das mudanças climáticas contribuindo para a materialização da justiça socioecológica.

Ademais, observou-se que a crescente jurisprudência internacional sobre o tema reflete uma transformação no entendimento jurídico, no sentido de que a inação climática constitui uma violação dos direitos fundamentais, afetando desproporcionalmente comunidades vulneráveis e marginalizadas. Portanto, as litigâncias climáticas, inseridas nesse novo paradigma de governança ecológica, representam um mecanismo para promover a justiça climática.

Já com a finalidade de responder ao terceiro objetivo desta pesquisa, buscou-se investigar aplicação do conceito de racismo ambiental no contexto das litigâncias climáticas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Por meio das análises realizadas neste trabalho, pôde-se observar que as complexas interações entre direitos humanos, proteção ambiental e a justiça climática exigem uma aplicação mais robusta e coerente do arcabouço jurídico do SIDH. Este sistema, que já protege o direito a um meio ambiente saudável e um clima estável como um direito humano, deverá também combater expressamente o racismo ambiental.

Ao reconhecer e abordar as desigualdades racialmente estruturadas que são agravadas pelos impactos das mudanças climáticas, a Corte IDH desempenhará um papel relevante na prevenção, investigação, responsabilização e reparação das violações dos direitos humanos decorrentes da degradação ambiental e das mudanças climáticas.

Este movimento deve ser orientado pela intersecção entre justiça climática e racismo ambiental, reconhecendo que as comunidades marginalizadas são as mais afetadas pela crise climática. Para tanto, é essencial que a Corte IDH reconheça expressamente o conceito de racismo ambiental, incorporando-o em sua jurisprudência e garantindo que as transgressões sejam abordadas de forma justa e eficaz. A implementação dessas medidas fortalecerá o combate ao racismo ambiental e também proporcionará uma base sólida para a construção de um sistema jurídico mais justo e compatível com a proteção do clima e dos direitos humanos.

A pesquisa confirmou a hipótese de que o SIDH desempenha um papel central na afirmação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como parte integrante dos direitos humano, mas que existe uma atuação diferenciada entre a CIDH e a Corte IDH em relação ao reconhecimento do racismo ambiental em casos que envolvem mudanças climáticas.

Tal diferença pode ser explicada pelo fato que a CIDH, através do seu sistema de petições e casos, abre um canal direto para indivíduos, grupos de indivíduos ou entidades não governamentais, permitindo que essas vozes sejam ouvidas e seus casos sejam analisados diretamente. Isso concede uma amplitude de acesso às vítimas de violações, possibilitando que

questões emergentes, como o racismo ambiental, possam ser levadas à Comissão sem a intermediação de Estados.

Em contrapartida, a Corte IDH, que atua com uma função jurisdicional de maior formalidade, restringe a apresentação de casos à própria CIDH e aos Estados-partes. Essa estrutura limita o acesso direto de vítimas ou organizações não governamentais ao tribunal, o que pode impactar a celeridade ou abrangência no reconhecimento de novas formas de violação de direitos humanos, como o racismo ambiental. Assim, a Corte IDH, embora tenha dado passos importantes ao vincular direitos humanos à proteção ambiental, ainda não tem uma jurisprudência consolidada que reconheça de forma explícita o termo racismo ambiental no contexto de suas decisões.

Conclui-se que o reconhecimento explícito do racismo ambiental será uma resposta adequada da Corte IDH às realidades contemporâneas, nas quais a mudança climática e a degradação ambiental exacerbam as desigualdades preexistentes. Como contribuição futura, os conteúdos discutidos neste trabalho demonstram a vasta necessidade de pesquisas adicionais sobre racismo ambiental e litigância climática no SIDH. Dentre essas pesquisas futuras, destaca-se aquelas que aprofundem temas a respeito da exequibilidade de decisões, verificando se há a reparação efetiva dos danos causados às vítimas de racismo ambiental em litigâncias climáticas, já que uma resposta jurídica mais assertiva da Corte IDH está relacionada à própria vida e existência dessas comunidades. Dado o crescente número de litígios climáticos globais, torna-se imperativo que a Corte IDH adapte suas abordagens para enfrentar os novos desafios que surgirão, especialmente aqueles que impactam desproporcionalmente grupos vulnerabilizados, como comunidades afrodescendentes e povos indígenas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia; APARICIO, Adriana Biller; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares. Emergência Climática e Direitos Humanos: Análise Do Caso Verein Klimaseniorinnen Schweiz And Others V. Switzerland. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 10, n. 1, 2024.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

ARAGÃO, Alexandra. O estado de direito ecológico no antropoceno e os limites do planeta. **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017.

BAHIA, Carolina Medeiros; LUZ, MAtheus Bernardino da. Importância da participação dos grupos vulneráveis e das minorias para a promoção do estado de direito ecológico. **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017.

BATISTA, Waleska Miguel; DE ALMEIDA, Silvio Luiz. Teoria crítica racial e do direito: aspectos da condição do negro nos Estados Unidos da América. **Revista Quaestio Iuris**, v. 14, n. 03, p. 1527-1551, 2021

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BORN, Rubens Harry. Mudanças climáticas. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BOSELNANN, Klaus. The rule of law grounded in the earth. **The Earth Charter, Ecological Integrity and Social Movements**. New York: Routledge. p. 3–11, 2013

BULLARD, Robert D. **Confronting environmental racism: Voices from the grassroots**. South End Press, 1993.

CARNEIRO, Sueli. **Em legítima defesa**. Correio Braziliense, Brasília, 2005. Disponível em https://acervo.casasuelicarneiro.org.br/item/arquivo/asc_002447. Acesso em 28 de maio de 2024.

CIDH. **Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes : Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural**. 2021. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/DESCA-Afro-es.pdf>. Acesso em 14 de agosto de 2024.

CIDH. Resolução 3/2021. **Emergência Climática: Alcance e Obrigações Interamericanas de Direitos Humanos**. 2021. Disponível em https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/Resolucion_3-21_SPA.pdf. Acesso em 07 de agosto de 2024.

CIDH. **Os Estados devem redobrar seus esforços para erradicar os padrões históricos de racismo ambiental.** Nota de imprensa de 21 de março de 2022. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/055.asp>. Acesso em 17 de julho de 2024.

CIDH. **Observações Finais e Recomendações da REDESCA após sua visita ao Brasil.** 2023. Disponível em https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2023/REDESCA_visitaBrasil_observaciones_POR.pdf. Acesso em 14 de agosto de 2024.

CIDH. **Resúmenes de Audiencias Públicas 189** Período de Sesiones 8 – 12 de julio, 2024.

CRUTZEN, Paul. **Geology of mankind.** Nature, v. 415, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Teoria crítica da Raça: uma introdução.** Editora Contracorrente, 2021.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC 23/2017 solicitada pela República da Colômbia,** 2017. Disponível em [seriea_23_esp.pdf](#) (corteidh.or.cr). Acesso em 03 de agosto de 2024.

CORTE IDH. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador.* Sentença de 27 de junho de 2012. Disponível em: Corte Interamericana de Derechos Humanos. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 11 : Pueblos indígenas y tribales / Corte Interamericana de Derechos Humanos. -- San José, C.R. : Corte IDH, 2021.

CORTE IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana.* Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C No. 251. . Disponível em: Corte Interamericana de Derechos Humanos. Cuadernillos de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 14 : Igualdad y no discriminación / Corte Interamericana de Derechos Humanos. -- San José, C.R. : Corte IDH, 2021.

CORTE IDH. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador.* Fondo y Reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C No. 24543. Disponível em: Corte Interamericana de Derechos Humanos. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 22 : Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales / Corte Interamericana de Derechos Humanos. -- San José, C.R. : Corte IDH, 2021.

CORTE IDH. *Caso de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia.* Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270.

CORTE IDH. *Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Disponível em: Corte Interamericana de Derechos Humanos. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 11 : Pueblos indígenas y tribales / Corte Interamericana de Derechos Humanos. -- San José, C.R. : Corte IDH, 2021.

CORTE IDH. *Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de octubre de 2015. Serie C No. 304. Disponível em: Corte Interamericana de Derechos Humanos. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 22 : Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales / Corte Interamericana de Derechos Humanos. -- San José, C.R. : Corte IDH, 2021.

CORTE IDH. *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Disponível em: Corte Interamericana de Derechos Humanos. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 11 : Pueblos indígenas y tribales / Corte Interamericana de Derechos Humanos. -- San José, C.R. : Corte IDH, 2021.

DITLEVSEN, Peter; DITLEVSEN, Susanne. Warning of a forthcoming collapse of the Atlantic meridional overturning circulation. **Nature Communications**, v. 14, n. 1, p. 1-12, 2023.

EDLER GABRIEL O. B.; AYDOS, E. d. L. P. Princípio 8º da declaração mundial sobre o Estado de direito ambiental: A imprescindibilidade da participação democrática no processo decisório ambiental para a concretização de um estado de direito ambiental democrático. **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo : Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017.

FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 3, n. 1, p. 201-229, 2018.

FERREIRA, Heline Sivini; SERRAGLIO, Diogo Andreola. A proteção dos deslocados ambientais com destaque para a dimensão social do estado de direito ecológico. **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo : Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017.

FLORES, Bernardo M. *et al.* Critical transitions in the Amazon forest system. **Nature**, v. 626, n. 7999, p. 555- 564, 2024.

HERCULANO, Selene. Justiça Ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada. **Justiça e sociedade: temas e perspectivas**. São Paulo: LTr, p. 215-38, 2001.

IPCC. **Summary for Policymakers**. Geneva, Switzerland: IPCC, 2023.

IUCN. **Declaração Mundial sobre o Estado de Direito Ambiental**. IUCN, 2016. Disponível em: [http://welcongress.org/wp-content/uploads/2016/10/Draft-World-Declaration-on-the-Environmental-Rule-of-Law-2016.pdf]. Acesso em: 03.06.2024.

JUMA. **Observações escritas ao pedido de parecer consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos**. Disponível em https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-32/6_JUMA_otros.pdf. Acesso em 21 de julho de 2024.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O Estado de

direito para a natureza: fundamentos e conceitos. **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza.** São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, p. 57-87, 2017.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório.** Editora Contracorrente, 2020.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo.** Porto Alegre: Sulina 2007. v. 3.

MORIN, Edgar; KERN, Anne-Brigitte. **Terra-Pátria.** Porto Alegre : Sulina, 2003.

MUTUA, Makau. Critical race theory and international law: The view of an insider-outsider. **Vill. L. Rev.**, v. 45, p. 841, 2000.

OEA. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. 2013. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-68_racismo.pdf. Acesso em 09 de agosto de 2024.

PACHECO, Tania; FAUSTINO, Cristiane. A iniludível e desumana prevalência do racismo ambiental nos conflitos do mapa. **Injustiça ambiental e saúde no Brasil.** Rio de Janeiro: FIOCRUZ, p. 73-114, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas. **Rev. TST,** Brasília, vol. 75, no 1, jan/mar 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

PNUMA. **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review.** Nairobi: PNUMA, 2023

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos.** Educus, 2012.

RIPPLE, William J. *et al.* World scientists' warning of a climate emergency. **BioScience**, v. 70, n. 1, p. 8-100, 2020.

ROCKSTRÖM, Johan *et al.* A safe operating space for humanity. **Nature**, v. 461, n. 7263, p. 472-475, 2009.

RUDGE, Kieren. Leveraging critical race theory to produce equitable climate change adaptation. **Nature Climate Change**, v. 13, n. 7, p. 623-631, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. **Objetivos**

e metas de desenvolvimento do milênio da ONU: direitos dos conhecimentos. Florianópolis: Conpedi, 2015.

SILVA, Karine de Souza. Teoria Crítica Racial e o Direito Internacional: a visão de um interno-externo - comentário Interseccionalidades raça-gênero e o Direito Internacional. In: Arthur Roberto Capella Giannattasio; Fabio Costa Morosini; Michelle Rattton Sanchez Badin. (Org.). **Direito Internacional: Leituras Críticas.** 1ed.Lisboa: Almedina, 2019, v. 1, p. 233-262.

UNFCCC. **A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas**, de 9 de maio de 1992. Disponível em <http://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>. Acesso em 08 de junho de 2024.